



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**CURSO DE DIREITO**

**JANAINA MARA DE FREITAS SENA SILVANO**

**O SISTEMA DE PRECEDENTES E SUA APLICAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL  
REPETITIVO: UMA RESPOSTA À LITIGIOSIDADE EM MASSA?**

**FORTALEZA**

**2025**

JANAINA MARA DE FREITAS SENA SILVANO

O SISTEMA DE PRECEDENTES E SUA APLICAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL  
REPETITIVO: UMA RESPOSTA À LITIGIOSIDADE EM MASSA?

Monografia apresentada à Coordenação do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Processual Civil.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dra. Janaína Soares Noletto Castelo Branco.

FORTALEZA

2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
Universidade Federal do Ceará  
Sistema de Bibliotecas  
Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

---

S477s Sena Silvano, Janaina Mara de Freitas.

O sistema de precedentes e sua aplicação no Recurso Especial repetitivo: uma resposta à litigiosidade em massa? / Janaina Mara de Freitas Sena Silvano. – 2025.

81 f. : il. color.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2025.

Orientação: Profa. Dra. Janaína Soares Noleto Castelo Branco.

1. Precedentes. 2. Litigiosidade. 3. Recursos especiais repetitivos. 4. Julgamento por amostragem. I. Título.

CDD 340

---

JANAINA MARA DE FREITAS SENA SILVANO

O SISTEMA DE PRECEDENTES E SUA APLICAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL  
REPETITIVO: UMA RESPOSTA À LITIGIOSIDADE EM MASSA?

Monografia apresentada à Coordenação do  
Curso de Graduação em Direito da  
Universidade Federal do Ceará, como requisito  
parcial para a obtenção do grau de Bacharel em  
Direito.

Área de concentração: Direito Processual  
Civil.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dra. Janaína Soares Noleto  
Castelo Branco.

Aprovada em: 26/02/2025.

BANCA EXAMINADORA

---

Prof.<sup>a</sup> Dra. Janaína Soares Noleto Castelo Branco (Orientadora)  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Prof. Dr. Gustavo Raposo Pereira Feitosa  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Mestranda Maria Tereza Braga Câmara  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Dedico este trabalho a Deus e à minha família.

## AGRADECIMENTOS

A Deus, muito além de mim, maior, e, ainda assim, comigo. Meu maior alicerce.

Aos meus pais, Juliana e Glaydson, cuja dedicação e esforço incessantes me guiaram e me proporcionaram a base sólida para que eu pudesse me dedicar aos estudos. Por ensinarem-me valores como empenho, perseverança e responsabilidade, e por estarem incondicionalmente ao meu lado em todas as jornadas, não apenas como porto seguro, mas também como meus amigos.

Ao meu pai Samuel, que possui tão rara alma que a este mundo não mais pertence, agradeço pelas infinitas memórias que possuo de nossas brincadeiras, momentos de músicas - inesquecíveis - e conversas (até as inúmeras perguntas sobre animais marinhos que eu fazia quando pequena). Pelo singular exemplo de altruísmo e os grandes ensinamentos de vida, que em muito me marcaram. As saudades aqui serão eternas, assim como sua presença em mim.

Aos meus avós, Conceição e Sena, por serem o coração e a liga da nossa estrutura familiar. Pela abundante fonte de sabedoria e serenidade que nos guia e nos tranquiliza diante das turbulências da vida. Pela afeição diária e pelo cuidado, literalmente, incansável com todos nós, sou eternamente grata. Ao meu avô Sena, por sua tamanha paixão pela ciência do Direito e pelo exemplo de dedicação e entrega em sua carreira na Defensoria Pública Estadual do Ceará, elementos que me inspiram pessoal e profissionalmente.

Às minhas irmãs Maria Júlia, Jade e Marina, que representam uma constante lembrança da riqueza de ser irmão: a oportunidade inestimável de ensinar e aprender mutuamente. Pelo carinho compartilhado e pela confiança que depositam em mim. Espero honrar essa confiança, tornando-me um exemplo para vocês.

A todos os meus demais familiares, especialmente tios e tias, pela alegria e apoio que me proporcionam em razão da harmonia da nossa família. Aos meus primos Bruna Sophia, Juan Victor e Luna, por me tirarem sempre um riso fácil e por me mostrarem a abundância de uma casa cheia de pequenos.

Ao meu fiel companheiro, Renan, por proporcionar tamanha felicidade todos os dias. Por trazer a leveza necessária para essa vida e mais ânimo para que, juntos, alcancemos todos os nossos sonhos. Obrigada por me sustentar quando me faltam forças. Ainda, aos meus sogros, Marinho e Roseane, por terem se tornado uma verdadeira extensão da família.

Às minhas amigas que estão comigo desde a escola, Maria Eduarda e Joana, pelo longo companheirismo e fiel amizade que, sem dúvidas, levarei para a vida. Obrigada por dividirem comigo tantos momentos.

À Sociedade de Debates da Universidade Federal do Ceará, projeto de extensão que ressignificou a minha trajetória acadêmica, me mostrando a importância do bom debate e me ensinando habilidades extremamente valiosas. A SdDUFC ampliou inexplicavelmente meus horizontes pessoais, acadêmicos e profissionais. Neste projeto que carinhosamente, mas não à toa, chamamos de projeto de vida, fiz muitas amizades com as quais compartilhei momentos inesquecíveis. Estar com a Sociedade de Debates foi, e sempre será, a melhor parte da Faculdade de Direito. Agradeço a todos os membros, em especial, aos meus amigos Elisa Teles, Ítalo Juan, Laura Santos, Isabela Veras, Ana Livia, Iandra Castro, Julia Ribeiro, Beatriz Sombra, Eduarda Café e Pedro Victor.

Aos demais amigos e amigas que fiz durante a faculdade, em especial, à Maria Clara Bastos, Ana Raquel e Letícia Gama, por tornarem essa jornada ainda mais valiosa.

À Defensoria Pública Estadual do Ceará, por me fazer ver o direito com outros olhos.

À minha professora orientadora, Prof.<sup>a</sup> Dra. Janaína Soares Noletto Castelo Branco, cujo conhecimento foi uma inspiração desde a primeira aula de Processo Civil II, e por sua orientação essencial na realização desta monografia.

Aos demais membros que compoem a banca, Prof. Dr. Gustavo Raposo Pereira Feitosa e Maria Tereza Braga Câmara, por, prontamente, participarem e contribuírem com esse relevante momento da minha vida acadêmica.

À Universidade Federal do Ceará, que foi minha casa nos últimos cinco anos, e a todos os professores e funcionários que, com empenho, contribuíram para a minha formação.

*“Viver é um rasgar-se e remendar-se.”* (João  
Guimarães Rosa, 1967)

## RESUMO

O expressivo crescimento da litigância em massa no país tem suscitado debates acerca da capacidade do Poder Judiciário de administrar o aumento constante do volume processual. Dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) demonstram que o número de casos novos e pendentes continua a crescer, evidenciando a limitação dos métodos tradicionais de julgamento. Diante desse cenário, a jurisprudência foi conquistando um espaço cada vez mais significativo no ordenamento jurídico brasileiro, valorizando o conteúdo material das decisões judiciais e, ao lado de outros institutos, conferindo concretude ao sistema de precedentes judiciais no Brasil. O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, visou aprimorar institutos, criar novos mecanismos e fortalecer a eficiência judicial por meio da uniformização da jurisprudência e consolidação de precedentes de observância obrigatória. Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) passou a desempenhar um papel fundamental na sistematização do julgamento de controvérsias repetitivas, sendo o recurso especial repetitivo um instrumento relevante para garantir previsibilidade e coerência na interpretação da legislação federal. O objetivo deste estudo é analisar esse instrumento no contexto da litigiosidade em massa, avaliando a necessidade de rigor técnico na sua construção e aplicação, com especial atenção ao contraditório e à seleção recursos representativos da controvérsia com observância às particularidades da multiplicidade de demandas. Esta monografia adota uma abordagem qualitativa, baseada em uma revisão bibliográfica de obras e artigos científicos relacionados ao tema, além da análise documental de legislações, doutrinas e entendimentos jurisprudenciais. Também foram examinados relatórios do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio de uma análise quantitativa para embasar o estudo da litigiosidade em massa.

**Palavras-chave:** Precedentes; Litigiosidade; Recursos especiais repetitivos; Julgamento por amostragem.

## ABSTRACT

The significant growth of mass litigation in the country has sparked debates about the capacity of the Judiciary to manage the constant increase in the volume of cases. Data from the National Council of Justice (CNJ) show that the number of new and pending cases continues to grow, highlighting the limitations of traditional judgment methods. In this scenario, case law has been gaining an increasingly significant space in the Brazilian legal system, valuing the material content of judicial decisions and, alongside other institutes, giving concreteness to the system of judicial precedents in Brazil. The 2015 Code of Civil Procedure, in turn, aimed to improve institutes, create new mechanisms and strengthen judicial efficiency by standardizing case law and consolidating precedents of mandatory observance. In this context, the Superior Court of Justice (STJ) has come to play a fundamental role in the systematization of the judgment of repetitive controversies, with the repetitive special appeal being a relevant instrument to ensure predictability and coherence in the interpretation of federal legislation. The objective of this study is to analyze this instrument in the context of mass litigation, assessing the need for technical rigor in its construction and application, with special attention to the adversarial system and the selection of representative appeals of the controversy, taking into account the particularities of the multiplicity of demands. This monograph adopts a qualitative approach, based on a bibliographic review of works and scientific articles related to the subject, in addition to the documentary analysis of legislation, doctrines and jurisprudential understandings. Reports from the National Council of Justice (CNJ) were also examined, through a quantitative analysis to support the study of mass litigation.

**Keywords:** Precedents; Litigation; Repetitive special appeals; Trial by sampling.

## LISTA DE FIGURAS

|   |    |
|---|----|
| Figura 1. Série histórica do número de casos novos por mil habitantes.....  | 33 |
| Figura 2. Série histórica do número de processos arquivados com assistência judiciária gratuita por cem mil habitantes..... | 34 |
| Figura 3. Série histórica do percentual de processos de justiça gratuita arquivados definitivamente.....                    | 35 |
| Figura 4. Usuários do sistema de justiça.....   | 36 |
| Figura 5. Série histórica da movimentação processual por ramo de justiça.....   | 38 |
| Figura 6. Teses fixadas pelo STJ e Recurso Especial Repetitivo.....   | 62 |

## LISTA DE SIGLAS E ABREVIACOES

|        |   |
|--------|---|
| CF/88  | Constituio da Repblica Federativa do Brasil 1988 |
| CPC/15 | Cdigo de Processo Civil de 2015                    |
| CPC/39 | Cdigo de Processo Civil de 1939                    |
| CPC/73 | Cdigo de Processo Civil de 1973                    |
| IRDR   | Incidente de Resoluo de Demandas Repetitivas      |
| RISTJ  | Regimento Interno do Superior Tribunal de Justia   |
| RE     | Recurso Extraordinrio                              |
| REsp   | Recurso Especial                                    |
| STF    | Supremo Tribunal Federal                            |
| STJ    | Superior Tribunal de Justia                        |
| TJs    | Tribunais de Justia                                |
| TRFs   | Tribunais Regionais Federais                        |
| UFC    | Universidade Federal do Cear                       |

## SUMÁRIO

|  |           |
|--|-----------|
| <b>1 INTRODUÇÃO.....</b>   | <b>14</b> |
| <b>2 CIVIL LAW BRASILEIRO.....</b>   | <b>18</b> |
| 2.1 O tratamento da jurisprudência no sistema jurídico brasileiro.....           | 21        |
| 2.2 A valorização da jurisprudência.....   | 24        |
| <b>3 A LITIGIOSIDADE EXCESSIVA ENQUANTO UM FENÔMENO COMPLEXO....</b>             | <b>29</b> |
| 3.1 A facilitação do acesso à justiça.....                                       | 32        |
| 3.2 A realidade nos tribunais brasileiros: sobrecarga de processos.....          | 37        |
| 3.2.1 A litigiosidade no Superior Tribunal de Justiça.....                       | 39        |
| <b>4 O SISTEMA DE PRECEDENTES BRASILEIRO.....</b>                                | <b>41</b> |
| 4.1 Conceitos importantes.....   | 43        |
| 4.2 Inovações trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015.....                | 46        |
| <b>5 O RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.....</b>                                      | <b>51</b> |
| 5.1 O procedimento do recurso especial repetitivo.....                           | 54        |
| 5.2 Análise da utilização do procedimento pelo Superior Tribunal de Justiça..... | 59        |
| 5.3 Uma resposta eficaz ao problema de litigiosidade?.....                       | 64        |
| <b>6 CONCLUSÃO.....</b>  | <b>69</b> |
| <b>REFERÊNCIAS.....</b>  | <b>73</b> |

## 1 INTRODUÇÃO

O expressivo volume de processos judiciais no Brasil continua a ser uma preocupação, caracterizando, juntamente a outros fatores, o aumento da litigiosidade. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão responsável, dentre outras funções, por definir o planejamento estratégico, os planos de metas e os programas de avaliação institucional do Poder Judiciário, publica anualmente o relatório “Justiça em Números”, no qual analisa o comportamento da litigiosidade no país e demonstra os números do acervo processual. Verificando os números ligados à litigância, é nítido que a quantidade casos novos e pendentes de julgamento é crescente (Ferraz, 2023).

O expressivo aumento da litigiosidade e o conseqüente congestionamento dos tribunais brasileiros revelam a insuficiência dos métodos tradicionais de julgamento para lidar com o acervo processual acumulado, impulsionando uma reorientação normativa voltada à busca de soluções sistêmicas (Oliveira, 2021).

Inicialmente, as reformas processuais das décadas de 1970 e 1980 concentraram-se na ampliação do acesso à justiça e na garantia da defesa de direitos individuais e coletivos. No entanto, diante da persistência e intensificação desse fenômeno, as mudanças mais recentes, especialmente com a introdução do Código de Processo Civil de 2015, passaram a priorizar a eficiência do Judiciário e a efetividade processual, valendo-se de mecanismos como o julgamento por amostragem, a instituição de súmulas vinculantes e a consolidação de precedentes obrigatórios, com o objetivo de uniformizar a jurisprudência, reduzir a fragmentação decisória e assegurar maior previsibilidade ao sistema jurídico (Asperti, 2017).

Aos poucos, a jurisprudência foi conquistando um espaço cada vez mais significativo no ordenamento jurídico brasileiro, valorizando o conteúdo material das decisões judiciais e, ao lado de outros institutos, conferindo concretude ao sistema de precedentes judiciais no Brasil, o qual foi tomando novas dimensões nos tribunais superiores, especialmente no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ).

No âmbito do STJ, tribunal responsável pela uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, o sistema de precedentes também adquiriu relevância singular, notadamente com a introdução do recurso especial repetitivo, mecanismo processual que visa à resolução simultânea de múltiplos recursos de idêntica questão de direito, conferindo racionalidade ao julgamento das controvérsias de massa.

Nessa senda, o objetivo principal deste estudo é analisar a utilização do julgamento

de recursos especiais repetitivos como uma resposta a litigiosidade em massa, examinando em que medida a formação de precedentes por meio desse mecanismo impacta os processos de natureza repetitiva.

Neste ponto, incumbe esclarecer que este estudo visa analisar a possibilidade de compreender a utilização prática do sistema de precedentes brasileiro como uma resposta à litigiosidade, ou seja, como um meio de manejar a quantidade de processos. Essa visão, contudo, parte de uma análise de como o Judiciário vem tratando e aplicando o sistema de precedentes, de forma que se possa interpretar que essa sistemática vem sendo utilizada não apenas como um instrumento de uniformização das decisões judiciais, mas também como um meio de garantir certa previsibilidade sobre as demandas de massa e, em algum grau, desincentivar o litígio.

A investigação dessa perspectiva exige um olhar pragmático, embora se reconheça que, em sua essência, a lógica dos precedentes não tenha sido concebida com o propósito de mitigar a litigiosidade, pois, conforme será melhor abordado no Capítulo 2, nos países de tradição *common law*, a cultura dos precedentes decorre do reconhecimento, por parte dos magistrados, da racionalidade e da conveniência em seguir decisões já proferidas por outros julgadores (Câmara, 2022).

O que se pretende compreender é que, apesar da natureza original do precedente e de suas características inerentes ao sistema da *common law*, sua aplicação no Brasil se dá de forma particularizada. Desde a formação até a efetiva observância dos precedentes, constata-se uma realidade que se distancia das concepções teóricas amplamente debatidas na doutrina.

Diante desse panorama – e considerando que o Código de Processo Civil de 2015 consagrou e legitimou esse modelo –, é imprescindível analisar de que maneira o Judiciário vem empregando os instrumentos de jurisprudência e precedentes para racionalizar a apreciação do elevado volume de litígios. Esse contexto não pode ser desconsiderado, pois dele podem emergir aspectos que demandem aprimoramento, de modo a assegurar a observância do devido processo legal e garantir que o sistema de precedentes efetivamente corresponda à melhor solução para os jurisdicionados.

Assim, ainda que a sistemática dos precedentes não tenha sido originalmente concebida como uma resposta à litigiosidade, busca-se avaliar se o Judiciário brasileiro tem utilizado esse instrumento com tal finalidade, especialmente no âmbito do julgamento do

recurso especial repetitivo, e de que forma isso tem sido feito.

Não busca-se questionar neste trabalho a indubitável relevância desses precedentes, sobretudo diante do papel central do Superior Tribunal de Justiça na interpretação de questões afetas à legislação federal. Pretende-se, contudo, refletir, em momento oportuno, sobre a necessidade de maior rigor técnico na construção e aplicação desses entendimentos, com especial atenção à observância do contraditório e à criteriosa seleção dos recursos representativos da controvérsia, de modo a garantir que as questões apreciadas espelhem, de fato, a multiplicidade fática e jurídica subjacente ao direito em discussão (Câmara, 2022).

São, ainda, objetivos específicos desta pesquisa analisar o posicionamento e o tratamento da jurisprudência no ordenamento jurídico brasileiro, mapear o contexto do aumento da litigiosidade em massa no Brasil como um desafio a ser enfrentado pelo Poder Judiciário e examinar o procedimento de julgamento do recurso especial repetitivo.

Nesse sentido, o primeiro capítulo analisou as peculiaridades do ordenamento jurídico brasileiro, historicamente vinculado à tradição do *civil law*, distinguindo-o do sistema do *common law*. Em seguida, explorou-se o conceito de jurisprudência e seu papel no ordenamento jurídico brasileiro, examinando-a como uma fonte do direito capaz de influenciar outras decisões judiciais. Também é analisado o movimento progressivo de valorização da jurisprudência nos códigos de processo civil, desde o Código de Processo Civil de 1939 até o Código de Processo Civil de 2015, demonstrando que, embora a jurisprudência sempre tenha estado presente, ela vem assumindo novos contornos com o objetivo de padronizar e uniformizar as decisões judiciais.

No terceiro capítulo, é realizada uma importante contextualização acerca do fenômeno da litigiosidade, um tema de destaque que, além de ter impulsionado significativas reformas institucionais nos métodos de julgamento, consolidou-se como um dos maiores desafios enfrentados pelo Poder Judiciário na última década (STJ, 2024). Compreender os contornos e as características desse fenômeno é basilar para analisar como o sistema de precedentes foi concebido como uma ferramenta de padronização decisória, visando mitigar o impacto do crescente volume de processos.

A metodologia adotada no terceiro capítulo para analisar os números da litigiosidade fundamenta-se na análise quantitativa dos dados apresentados no relatório Justiça em Números 2024, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2024). O relatório é amplamente reconhecido como uma das principais fontes estatísticas e analíticas sobre o

desempenho do Poder Judiciário brasileiro, oferecendo informações detalhadas acerca dos índices de litigiosidade, movimentação processual, congestionamento, produtividade e duração média dos processos em diferentes instâncias e tribunais.

A análise foi conduzida por meio da identificação e extração dos indicadores mais relevantes relacionados à litigiosidade em massa, como a quantidade de novos processos ajuizados, taxa de congestionamento e número de processos baixados<sup>1</sup>. Esses dados foram extraídos de forma a mensurar a evolução da litigiosidade ao longo dos anos e identificar padrões ou tendências relacionados ao comportamento jurisdicional e às respostas institucionais frente ao aumento do volume processual.

Além disso, os dados foram cruzados e interpretados à luz de referenciais teóricos sobre litigiosidade e acesso à justiça, a fim de avaliar as relações de causa e efeito entre o instituto da gratuidade da justiça e o aumento da quantidade de processos ajuizados. Essa abordagem quantitativa demonstrou-se essencial para embasar as análises qualitativas dialéticas posteriores e aprofundar a compreensão dos desafios enfrentados pelo sistema judicial no contexto brasileiro, a partir de uma análise crítica de dados da realidade prática.

No quarto capítulo, foi realizada uma análise das características do sistema de precedentes brasileiro, incluindo os conceitos que lhe são tradicionalmente associados, oriundos do *common law*, como *stare decisis*, *ratio decidendi*, *obiter dictum*, *distinguish* e *overruling*. Também foi examinado o processo de positivação desse sistema no Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15), destacando a criação de novos precedentes de eficácia vinculante. Com isso, foram estabelecidos os fundamentos teóricos e contextuais necessários para, enfim, proceder à análise da formação e aplicação do recurso especial repetitivo, no intuito de compreender sua funcionalidade enquanto precedente qualificado no ordenamento jurídico brasileiro.

No quinto capítulo, por sua vez, abordou-se o procedimento do recurso especial repetitivo, enfatizando que, embora o CPC/15 considere algumas intervenções processuais como facultativas ao relator, será destacada a importância da aplicação do princípio do contraditório, pois sua atuação efetiva se configura como condição indispensável para a validade das decisões judiciais, notadamente daquelas dotadas de eficácia de precedente vinculante (Câmara, 2022).

Nesse sentido, conforme destaca Abboud (2014) quaisquer decisões judiciais, para

---

<sup>1</sup>Figuras 2 e 3.

serem válidas, devem ser construídas com base no contraditório, e isso não pode ser diferente para aquelas que possuem eficácia de precedente vinculante. Assim, o respeito a um precedente só se justifica quando ele é resultado de uma análise judicial criteriosa, fundamentada e conduzida sob um contraditório efetivo e profundo entre as partes envolvidas.

Ainda no capítulo 5 utilizou-se método qualitativo dialético, tendo como referência para avaliar a formação dos precedentes por meio do julgamento do recurso especial repetitivo a pesquisa empírica de Elisa Martinez Gianella, apresentada como dissertação de mestrado à Universidade de São Paulo em 2022.

A partir da pesquisa empírica, analisa-se a presença de requisitos como o volume expressivo de processos em tramitação nas instâncias inferiores, oriundos de diferentes tribunais e versando sobre a mesma questão jurídica, para refletir acerca da solidez do precedente. Examina-se como a ausência da observância a esses critérios, geralmente ligados à necessidade de observar as características das demandas em massa, pode limitar a representatividade do tema, restringindo a análise a um universo reduzido de jurisdicionados ou a um contexto específico, o que potencialmente compromete a compreensão da complexidade e da abrangência da controvérsia jurídica em questão (Gianella, 2022).

O impacto dos precedentes na redução da litigiosidade ainda é difícil de mensurar devido à complexidade desse fenômeno. Apesar de avanços como o julgamento de recursos repetitivos, a sua formação e aplicação ainda carece de evoluções. Embora o sistema tenha ajudado a uniformizar decisões, sua eficácia depende de aprimoramentos, como critérios objetivos, representatividade nos casos analisados e maior participação no contraditório, garantindo maior segurança jurídica e efetividade na redução da litigiosidade.

## 2 CIVIL LAW BRASILEIRO

Não é objetivo deste trabalho um exame historiográfico dos sistemas *common law* e *civil law*, apenas, neste capítulo, uma análise das características do ordenamento jurídico brasileiro, tradicionalmente ligado ao *civil law* e que, ao utilizar um sistema de construção de decisões, na qual precedentes ou outros padrões decisórios são utilizados como fundamentos para novos pronunciamentos jurisdicionais, “aproxima-se” de algumas características ligadas à tradição do *common law*, criando um sistema com suas particularidades. Para isso, é necessário compreender um pouco as características desses dois sistemas.

A tradição romano-germânica, conhecida como *civil law*, predominante na Europa continental, tem a lei como principal fonte do Direito. A norma contém um comando que busca prever diversas hipóteses de casos futuros. Quando essas hipóteses ocorrem dentro dos limites previstos, aplica-se o comando da norma à realidade, cabendo aos magistrados apenas a função de declarar a vontade da lei, conforme a conhecida expressão de que o juiz é a “boca da lei” (Lemos; Batista, 2018).

Nas palavras de Mello; Barroso (2016) “a sua aplicação firma-se em um raciocínio dedutivo, que parte do comando geral para regular a situação particular”. Sendo a lei a principal e imediata fonte do direito nesse sistema, as decisões judiciais não possuem caráter vinculante para os casos futuros (apenas vinculam as partes), por isso, em regra, são consideradas fontes secundárias do direito, pois “podem influenciar a sua compreensão, podem inspirar iniciativas legislativas, mas não geram direito novo, funcionando como fontes mediatas de novas normas” (Mello; Barroso, 2016).

Já o sistema *common law*, típico dos países de colonização anglo-saxã, possui características quase inversas. Nele, as decisões judiciais representam a principal fonte do direito, com efeitos vinculantes e alcance geral. No *common law*, o uso da lei como fonte do direito é menos frequente do que no modelo romano-germânico. A norma jurídica é, muitas vezes, extraída de uma decisão específica e, por indução, aplicada a casos semelhantes no futuro por meio do *stare decisis* (Câmara, 2022).

A vinculação de decisões anteriores a casos semelhantes começou a ser reconhecida no século XIX quando a Câmara dos Lordes, câmara alta do parlamento do Reino Unido, estabeleceu o caráter obrigatório de seus próprios julgados inicialmente no caso *Beamish v. Beamish* (1861), e essa ideia foi consolidada no emblemático caso *London Street Tramways v. London County Council*. Na decisão, o Lord Halsbury argumentou que, para a sociedade, era

preferível resolver os litígios de forma definitiva, ainda que com decisões eventualmente inadequadas, do que manter um estado contínuo de incerteza e insegurança jurídica (Leite, 2017).

Essa decisão estabeleceu que tanto os órgãos inferiores quanto a própria Câmara dos Lordes estariam obrigados a seguir seus precedentes. No entanto, anos depois, foi permitido que a Câmara dos Lordes revisasse suas decisões anteriores, desde que apresentasse justificativas bem fundamentadas, levando em conta aspectos como razões jurídicas, sociais, econômicas ou outros fatores relevantes (Leite, 2017).

Nesse sentido, o *stare decisis*, segundo Nogueira (2011), “é o nome da teoria segundo a qual os precedentes, decisões reiteradas ou não de Tribunais vinculam julgamentos futuros da mesma matéria”. No *common law*, o *stare decisis* é a regra segundo a qual os órgãos jurisdicionais ficam vinculados aos precedentes (Câmara, 2022).

Marinoni (2010), por sua vez, ressalta que a doutrina do *stare decisis* não é equivalente ao sistema do *common law*. O *common law* já estava em vigor por séculos antes da introdução da obrigatoriedade de seguir precedentes judiciais, característica do *stare decisis*. Esse princípio é apenas uma das partes que compõem o modelo jurídico do *common law*. Em resumo, os juízes do *common law* sempre se basearam no direito consuetudinário, mas a obrigação de observar precedentes judiciais de forma vinculante é uma prática mais recente.

O sistema jurídico brasileiro segue tradicionalmente o modelo do *civil law*, mas, com a crescente valorização da jurisprudência e a implementação de um verdadeiro sistema de precedentes, como as súmulas vinculantes, passou a incorporar características do *common law* (Borges, 2020).

Assim, apesar da distinta função dos códigos e legislações, diversos ordenamentos ligados ao *civil law*, tais como França, Alemanha, Espanha, Itália e Portugal, incorporaram a sistemática dos precedentes, sendo eles dotados de eficácia vinculante ou persuasiva, especialmente aqueles proferidos por Tribunais Superiores.

Não obstante a utilização dos precedentes, segundo Câmara (2022), isso não faz com que o ordenamento jurídico brasileiro tenha migrado para o *common law* ou se tornado uma espécie de “sistema híbrido”. Em suas palavras:

“Para isto, então, é preciso recordar, em primeiro lugar, que não é correto apresentar o *common law* como um ‘direito não codificado de base tipicamente jurisprudencial’, já que boa parte das normas jurídicas inglesas e norte-americanas são sancionadas pelo Legislativo ou pelo Executivo. Não obstante isso, no *common*

*law* o direito legislado é tido por secundário. Já no *civil law*, o direito oriundo do Legislativo se destaca, ocupando a lei escrita posição destacada perante as demais ‘fontes do Direito’.”

Além disso, prova de que o sistema jurídico brasileiro não perdeu as características do *civil law* é que para que os precedentes adotarem eficácia vinculante foi preciso expressa positividade (conforme disposto no art. 102, § 2º, da CF/88<sup>2</sup>), demonstrando que o direito brasileiro não perdeu suas raízes na tradição romano-germânica.

O sistema típico dos países de colonização anglo-saxã, ao contrário, nem sempre há lei que positive a eficácia vinculante dos precedentes. A ausência de regras formais impondo o *stare decisis* em muitas jurisdições se deve ao reconhecimento lógico, por parte dos juízes, de que é sensato e vantajoso seguir os precedentes criados por outros magistrados (Câmara, 2022).

Ressalta-se que não se afirma, nesse contexto, a ausência de efeitos vinculantes dos precedentes no sistema do *common law*, mas sim que esse efeito, em alguns casos, independe de uma previsão legal expressa, devido à predominância da doutrina do *stare decisis*. Em razão dessa doutrina, já há a exigência que a corte ou o magistrado, ao julgar um caso específico, fundamente sua decisão em uma determinação anterior ou em uma jurisprudência consolidada por um tribunal superior (Tucci, 2010).

Assim, o sistema jurídico brasileiro continua sendo caracterizado como *civil law*, apesar do sistema de precedentes que vem sendo trazido ao seu ordenamento, conforme afirma Streck (2022):

“Aí resta claro que o precedente, ainda que seja importante aliado no fortalecimento de uma interpretação coerente e íntegra, não se sobrepõe à legislação. E aí a coisa complica por estarmos em *civil law*. O Direito está acima do precedente, e não o contrário. Pergunto de novo: isso importa na discussão brasileira? Parece que sim. Mas, como isso se insere na realidade brasileira? O que vincula não é o precedente. É a lei a que o precedente diz respeito.”

E o ordenamento jurídico brasileiro permanece com as características do sistema *civil law*, uma vez que a legislação continua a ser a principal fonte do direito, destacando-se sobre a jurisprudência, pois é a própria lei que confere eficácia vinculante aos precedentes. Enquanto no *common law* as normas legislativas são secundárias e as decisões judiciais baseadas na casuística predominam, no *civil law* as soluções jurídicas são extraídas dos

---

<sup>2</sup>Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: § 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide ADIN 3392).

códigos e das instituições jurídicas. (Câmara, 2022).

## 2.1 O tratamento da jurisprudência no sistema jurídico brasileiro

No sistema jurídico brasileiro, embora os códigos e as leis ainda ocupem um papel central, a importância das decisões judiciais tem se tornado cada vez mais evidente. Para garantir uma interpretação consistente das normas e evitar divergências entre as decisões judiciais, foram desenvolvidos mecanismos específicos, sendo a abordagem da jurisprudência um dos mais relevantes.

Nos próximos capítulos serão discutidos aspectos relacionados à litigiosidade e às técnicas processuais voltadas ao julgamento coletivo de demandas repetitivas. Por ora, o objetivo é analisar a posição que a jurisprudência ocupa no contexto do ordenamento jurídico brasileiro.

Inicialmente, ao conceituar o termo, a jurisprudência em sentido amplo é definida como a coletânea de decisões proferidas pelos juízes e tribunais sobre uma determinada matéria jurídica. Já a jurisprudência em sentido estrito consiste no conjunto de decisões uniformes, prolatadas pelos órgãos do Poder Judiciário, sobre uma determinada questão jurídica. É a *auctoritas rerum similiter judicatorum* (autoridade dos casos julgados semelhantemente) (Nader, 1988).

A Prof<sup>a</sup>. Maria Helena Diniz em seu *Compêndio de Introdução à Ciência do Direito* (1993), dá ênfase ao seguinte conceito de jurisprudência: “conjunto de decisões uniformes e constantes dos tribunais, resultantes da aplicação de normas a casos semelhantes, constituindo uma norma geral aplicável a todas as hipóteses similares ou idênticas”. A autora lembra, citando o ilustre Prof. Miguel Reale, que a jurisprudência é “a forma de revelação do direito que se processa através do exercício da jurisdição, em virtude de uma sucessão harmônica de decisões dos tribunais”.

Não é um dos objetivos desse trabalho o estudo historiográfico pormenorizado do tratamento da jurisprudência na legislação brasileira, no entanto, observa-se que desde o período do Império, já era evidente a influência de decisões judiciais anteriores sobre julgamentos subsequentes envolvendo situações semelhantes. Apesar de, na época, o sistema não adotar formalmente a ideia de vinculação, os precedentes desempenhavam o papel de guias de julgamento, servindo como pontos de apoio frequentemente utilizados na fundamentação das decisões judiciais (Oliveira, 2021).

Na perspectiva de Câmara (2022), a jurisprudência firme e uniformizada dos tribunais sempre foi tratada como fonte do direito, pois desde o Império já se falava em emprego de precedentes no Brasil, em razão dos Tribunais do Comércio, demonstrando que eles sempre tiveram relevância como referência para a interpretação das leis no ordenamento jurídico brasileiro.

O teor do termo “jurisprudência” já era utilizado para fazer referência a linhas decisórias constantes no CPC/39 (Brasil, 1939), pois este já continha dispositivos que utilizavam o termo “jurisprudência uniforme”, tais como o art. 853<sup>3</sup> (mesmo após a sua alteração) e o art. 854<sup>4</sup>.

Já o CPC/73 (Brasil, 1973) utilizou o termo jurisprudência em diversos dispositivos, sejam eles de seu texto original ou pelas leis que o reformaram. O termo aparece em dispositivos como o art. 120<sup>5</sup>, parágrafo único, que usava a expressão “jurisprudência dominante”, o art. 541<sup>6</sup>, parágrafo único, no qual se falava em “dissídio jurisprudencial” e o art. 542<sup>7</sup>, que em sua redação original, depois alterada, falava em “repertório de

---

<sup>3</sup>Art. 853 - Conceder-se-á recursos de revista nos casos em que divergirem, em suas decisões finais, duas ou mais câmaras, turmas ou grupos de câmaras, entre si, quanto ao modo de interpretar o direito em tese. Nos mesmos casos, será o recurso extensivo à decisão final de qualquer das câmaras, turmas ou grupos de câmaras, que contrariar outro julgado, também final, das câmaras cíveis reunidas. (Redação dada pela Lei nº 1.661, de 1952). § 1º - Não será lícito alegar que uma interpretação diverge de outra, quando, depois desta, a mesma câmara, turma ou grupo de câmaras, que a adotou, ou as câmaras cíveis reunidas, hajam firmado jurisprudência uniforme no sentido da interpretação contra a qual se pretende reclamar. (Incluído pela Lei nº 1.661, de 1952). § 2º - A competência para o julgamento de recurso, em cada caso, será regulada pela Lei. (Incluído pela Lei nº 1.661, de 1952). § 3º Do acórdão que julgar o recurso de revista não é admissível interpor nova revista. (Incluído pela Lei nº 4.333, de 1964).

<sup>4</sup>Art. 854. O recurso de revista será interposto perante o presidente do Tribunal, nos dez (10) dias seguintes ao da publicação do acórdão (art. 881), em petição fundamentada e instruída com certidão da decisão divergente ou com a indicação do número e página do repertório de jurisprudência que a houver publicado.

<sup>5</sup>Art. 120. Poderá o relator, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo, mas, neste caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juizes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Parágrafo único. Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 1998).

<sup>6</sup>Art. 541. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas, que conterão: (Revogado e com redação dada pela Lei nº 8.950, de 1994). Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repertório de jurisprudência, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. (Incluído pela Lei nº 8.950, de 1994).

<sup>7</sup>[Redação original] Art. 542. O recurso será interposto dentro de quinze (15) dias, perante o presidente do tribunal recorrido, mediante petição que conterà: (Revogado pela Lei nº 8.038, de 1990). Parágrafo único. Quando o recurso extraordinário se fundar em dissídio entre a interpretação da lei federal adotada pelo julgado recorrido e a que lhe haja dado qualquer dos outros tribunais ou o Supremo Tribunal Federal, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, ou indicação do número e da página do jornal oficial, ou do repertório de jurisprudência, que o houver publicado. (Revogado pela Lei nº 8.038, de 1990).

jurisprudência”.

No CPC/15, o termo também aparece diversas vezes, como nos arts. 489, §1º, VI<sup>8</sup>; 521, IV<sup>9</sup>, os quais se referem à expressão “súmula de jurisprudência”; 927, §4º<sup>10</sup>, o qual fala em “jurisprudência pacificada” e 978<sup>11</sup> em que se encontra o termo “uniformização da jurisprudência”. A palavra é encontrada diversas outras vezes pelo código, assim como já era nos códigos anteriores (Câmara, 2022).

Examinar o reconhecimento da jurisprudência como fonte do direito no ordenamento jurídico brasileiro pode, à primeira vista, parecer uma questão de resposta evidente: sim, a jurisprudência desempenha esse papel. No entanto, a consolidação dessa conclusão exige uma análise aprofundada, dada a complexidade e as implicações desse tema no direito contemporâneo.

Nos países de tradição *civil law*, onde predominam a força normativa conferida às leis estatais, observa-se uma resistência histórica em aceitar a jurisprudência – ou o chamado “direito judicial” – como uma fonte legítima do direito (Theodoro Júnior; Andrade, 2021).

Todavia, segundo Reale (1999), a função dos juízes vai além da mera aplicação do direito aos casos concretos, envolvendo também a resolução de conflitos entre indivíduos e grupos:

“Os juízes têm a função de aplicar o Direito aos casos concretos, resolvendo os conflitos que surgem entre indivíduos e grupos. Para isso, é indispensável que realizem um trabalho prévio de interpretação das normas jurídicas, as quais nem sempre permitem uma única compreensão intelectual. Diferentemente das leis físico-matemáticas, que possuem rigor e estrutura capazes de evitar interpretações conflitantes, as leis jurídicas são elementos vivos, inseridos na experiência humana. Essas leis demandam constante esforço de superação de entendimentos divergentes para que possam ser aplicadas de forma alinhada às necessidades da sociedade em um dado momento e contexto.”

A jurisprudência seria, então, a “expressão do direito vivo”, em outras palavras, a forma pela qual o direito positivo é interpretado e aplicado. Embora, no sistema jurídico de *civil law*, a jurisprudência não fosse, a princípio, considerada fonte imediata do direito, ela

<sup>8</sup>Art. 489. São elementos essenciais da sentença: § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

<sup>9</sup>Art. 521. A caução prevista no inciso IV do art. 520 poderá ser dispensada nos casos em que: IV - a sentença a ser provisoriamente cumprida estiver em consonância com súmula da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou em conformidade com acórdão proferido no julgamento de casos repetitivos.

<sup>10</sup>Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: § 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

<sup>11</sup>Art. 978. O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.

passou a ocupar um espaço significativo. Como afirmam Theodoro Júnior e Andrade (2021), a “norma geral e abstrata se torna efetiva por meio do papel interpretativo do juiz”.

Assim, a doutrina atual passou a reconhecer que o direito jurisprudencial tem o papel não só “cognitivo-declaratório”, mas também “inovador-constituidor” na medida em que vai ganhando força na própria positivação dos códigos e legislações, bem como através do direito não escrito (Theodoro Júnior; Andrade, 2021).

Há diversos fatores que tornam a valorização da jurisprudência um processo natural e inevitável, levando-a a se consolidar como uma fonte do direito, ainda que de maneira supletiva. Dessa forma, a jurisprudência passa a ser reconhecida como fonte do direito, mesmo em sistemas jurídicos voltados ao direito positivado, e mesmo quando ela é vinculada ou condicionada ao direito legislado.

Lima (2013) destaca que, embora a jurisprudência não esteja expressamente mencionada pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Brasil, 2010), isso não a impede de ser reconhecida como um instrumento apto ao preenchimento das lacunas existentes no ordenamento jurídico, a exemplo da analogia e dos costumes, conforme disposto no artigo 4<sup>o</sup><sup>12</sup> da referida norma, tendo em vista que essas fontes subsidiárias desempenham um papel essencial ao orientar o julgador diante de omissões legislativas.

Nesse contexto, o autor afirma:

"O que importava, todavia, para considerar a jurisprudência efetivamente como fonte do Direito num dado sistema jurídico é saber em que medida o Direito judicado pode ou deve ser considerado pelo julgador e pelo intérprete quando do processo de compreensão e aplicação das regras jurídicas. Esse pensamento deve levar em consideração ainda a força criadora da jurisprudência, uma vez que os magistrados em alguns casos formulam regra anteriormente inexistente e que, por força da repetição, se consolidam como entendimento de um tribunal."

A evolução da jurisprudência como fonte do direito, antes restrita a um papel secundário, revela a flexibilidade adaptativa do ordenamento jurídico frente às complexidades da realidade social. Sua crescente valorização reflete a busca por soluções jurídicas que vão além do texto legislativo, consolidando o estudo das fontes do direito como um fenômeno em constante e necessária transformação.

## 2.2 A valorização da jurisprudência

Conforme analisado, no âmbito do sistema jurídico brasileiro, em que os códigos e as

---

<sup>12</sup>Art. 4<sup>o</sup> Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

legislações ainda desempenham um papel preponderante, cabe ao magistrado a função hermenêutica de interpretar a norma e aplicá-la ao caso concreto. Esse processo exige, portanto, um trabalho prévio de interpretação das normas jurídicas, as quais nem sempre permitem uma única compreensão racional, pois o entendimento do magistrado sobre uma norma não está desassociado de suas experiências humanas.

No Brasil, é comum observar decisões conflitantes, não apenas entre tribunais distintos, mas também dentro de um mesmo tribunal (até mesmo os superiores), abrangendo diversas áreas do direito, fenômeno comumente conhecido por “jurisprudência lotérica” (Câmara, 2022).

A ampliação do acesso à justiça, a universalização de serviços essenciais e o aumento do crédito provocaram um crescimento explosivo da litigiosidade, sobrecarregando o Judiciário com um volume excessivo de processos, tema que será analisado em mais detalhes no capítulo 3. Esse cenário, aliado à falta de uniformidade nas decisões, resultou em uma "anarquia interpretativa" que gerou insegurança jurídica, imprevisibilidade e a violação de princípios como a isonomia e a razoável duração do processo.

Nesse contexto, a teoria dos precedentes, originária dos países de *common law*, emergiu como uma alternativa para reduzir a carga processual e garantir maior coerência nas decisões judiciais (Oliveira, 2021). A sistemática de precedentes instituída pelo CPC/15 reforçou e deu mais “forma” a essa utilização, afinal, a jurisprudência é o resultado de um conjunto de decisões judiciais, aplicações e interpretações das leis no mesmo sentido sobre uma matéria proferida pelos tribunais, e de precedentes, vinculantes e/ou persuasivos, desde que venham sendo utilizados como razões para decidir em outros processos.

Nesse contexto, foram incorporadas técnicas processuais voltadas ao julgamento coletivo de demandas repetitivas, assegurando maior eficiência na resolução de litígios em massa, conforme também será analisado com maior detalhes adiante. Assim, foi se consolidando o aprimoramento do sistema de precedentes, que visa conferir uniformidade e previsibilidade às decisões judiciais, bem como a racionalização e a coerência interpretativa (Gianella, 2022).

A atribuição gradativa de eficácia vinculante às decisões judiciais reforçou significativamente o papel do Judiciário na formação do direito brasileiro. Esse movimento refletiu uma aproximação gradual entre os sistemas de *civil law* e *common law*, marcada pela valorização da jurisprudência como fonte do direito, especialmente após a modernização do

processo civil europeu (Câmara, 2022; Oliveira, 2021).

Registra-se que a aproximação gradual entre os sistemas de *civil law* e *common law* não significa, conforme já delineado, que o sistema jurídico brasileiro tenha perdido sua caracterização como *civil law*, apenas adquiriu características do *common law* a partir da valorização dos precedentes. E naturalmente o sistema foi evoluindo, condicionado por suas necessidades jurídico-sociais, valorizando a jurisprudência e tornando-a fonte do direito.

Humberto Theodoro Jr. (2018) expõe de forma clara o propósito do Código de Processo Civil de 2015, o qual visa desestimular a cultura de excessiva litigiosidade no Brasil. A adoção firme de precedentes judiciais, conforme os artigos 926<sup>13</sup> e 927<sup>14</sup> do CPC/15 (Brasil, 2015), busca garantir previsibilidade no desfecho das causas, assegurando princípios fundamentais, como a legalidade, a segurança jurídica e a isonomia.

Além disso, a sobrecarga de processos não é uma preocupação recente. No século XX, a excessiva quantidade de trabalho do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Judiciário em geral já constituía uma preocupação relevante, o que levou à criação, em 1963, das súmulas não vinculantes, denominadas “Súmulas da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal”. Essas súmulas eram enunciados que resumiam o entendimento da Corte sobre temas específicos, baseando-se em diversos julgados utilizados como referência.

A Lei nº 8.038/1990<sup>15</sup> (Brasil, 1990), promulgada em 1990, conferiu aos relatores do

---

<sup>13</sup>Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. §1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante. §2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

<sup>14</sup>Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. § 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo. §2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese. §3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica. §4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia. §5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

<sup>15</sup>A redação original do art. 38 da Lei no 8.038/1990 (revogado pelo CPC/2015): “Art. 38 - O Relator, no Supremo Tribunal Federal ou no Superior Tribunal de Justiça, decidirá o pedido ou o recurso que haja perdido seu objeto, bem como negará seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível ou improcedente ou ainda, que contrariar, nas questões predominantemente de direito, Súmula do respectivo Tribunal.”

STF e do STJ a autoridade para proferir decisões monocráticas em situações em que a questão de direito fosse majoritariamente incompatível com os enunciados sumulares do Tribunal. Em seguida, em 1995, a Lei nº 9.139<sup>16</sup> (Brasil, 1995) ampliou as atribuições dos relatores, permitindo-lhes rejeitar recursos interpostos contra decisões em desacordo com as súmulas, estendendo esse poder de forma geral aos tribunais.

A Lei 9.756/98 (Brasil, 1998) ampliou significativamente essas atribuições, conferindo ao relator não apenas a atribuição de negar seguimento aos recursos, mas também a possibilidade de dar provimento a eles, com o objetivo de assegurar a aplicação de súmulas e até da jurisprudência consolidada. Essa alteração resultou na modificação dos artigos 120, 557 e 544 do CPC/1973, sendo que o artigo 544 foi novamente alterado em 2010, antes da promulgação do CPC/2015.

No plano constitucional, as Emendas Constitucionais nº 03/1993 e nº 45/2004<sup>17</sup> estabeleceram efeitos vinculantes para as ações diretas de declaração de inconstitucionalidade e as declaratórias de constitucionalidade, impactando tanto os membros do Judiciário quanto os órgãos da Administração Pública, em todas as suas esferas (Oliveira, 2021).

A EC nº 45/2004 também inovou ao criar as súmulas vinculantes, conferindo à jurisprudência um papel mais significativo no ordenamento jurídico brasileiro. Com efeito *erga omnes*, essas súmulas obrigam tribunais e órgãos da administração pública direta e indireta, permitindo ainda o acionamento imediato do STF via reclamação em casos de desrespeito aos comandos ali estabelecidos.

Adiante, proceder-se-á à análise das Leis 11.418/2006 e 11.672/2008, que estabeleceram os julgamentos de recursos extraordinários e especiais repetitivos, respectivamente, em casos de multiplicidade fundados em controvérsias ou questões de direito idênticas. No presente momento, buscou-se evidenciar que, gradualmente, a jurisprudência e, conseqüentemente, os precedentes — que serão adequadamente conceituados a seguir — passaram a ocupar um espaço considerável no ordenamento jurídico

---

<sup>16</sup>A redação do artigo 557 do CPC/1973 foi alterada para o seguinte texto: “Art. 557 - O relator indeferirá o seguimento de recurso que seja manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou que contrarie a súmula do tribunal competente ou de tribunal superior.”

<sup>17</sup>A Emenda Constitucional nº 3 de 1993 limitava os efeitos vinculantes às decisões em ações declaratórias de constitucionalidade. No entanto, a Emenda Constitucional nº 45 de 2004 reformulou o texto do art. 102, §2º, da Constituição Federal, passando a estabelecer a seguinte redação: “§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.” (art. 102, §2º da CR/88).

brasileiro, visando a otimização dos julgamentos.

No capítulo seguinte será realizado um estudo acerca da litigiosidade que tem sobrecarregado o Judiciário. Com isso, no quarto capítulo, será possível discutir alguns conceitos do sistema de precedentes brasileiro, considerando as circunstâncias em que o Judiciário está inserido.

### 3 A LITIGIOSIDADE EXCESSIVA ENQUANTO UM FENÔMENO COMPLEXO

O estudo da litigiosidade é elementar para entender o contexto de fortalecimento do sistema de precedentes brasileiro, tendo em vista que influencia diretamente na maneira como o Poder Judiciário e o ordenamento jurídico reagem à excessiva quantidade de demandas. Este trabalho não se destina a um aprofundamento no tema da litigiosidade, mas sim a uma análise de suas características, com o intuito de compreender sua interrelação com o sistema de precedentes.

O termo litigiosidade refere-se à predisposição de uma coletividade em procurar o aparato judicial como mecanismo de resolução de dissensões e reivindicações de direitos. Em uma sociedade marcada pela litigiosidade, observa-se uma inclinação acentuada para a busca de tutela jurisdicional como meio de solucionar contendas e conflitos de interesses, revelando uma cultura de judicialização que transborda para os tribunais e sobrecarrega o sistema Judiciário. É, por sua vez, um fenômeno sociológico e jurídico que ocorre por diversos fatores.

Por ser um fenômeno estrutural, multifacetado e multicausal, o conceito exige uma abordagem que evite simplificações e reduções excessivas. Considerando a litigiosidade como um fenômeno dinâmico, a sua complexidade não pode apenas ser resumida aos seus principais sintomas, como o quantitativo de casos novos e o congestionamento dos tribunais. É indispensável, então, analisá-la como um algo sistêmico, pois torna-se improdutivo isolar os eventos que contribuem para seu acontecimento (Ferraz, 2023).

O conflito, motor da litigiosidade, faz parte da vida em sociedade. Em outras palavras, as relações humanas, por si só, estão sujeitas a conflitos. Nessa linha de análise, pode-se pensar intuitivamente que é próprio ao ser humano o impulso de satisfazer suas necessidades, para o qual se empenha na busca por bens que sejam aptos a suprir tais carências. Diariamente, as pessoas se deparam com as demandas alheias, percebendo-as como barreiras à realização de seus próprios anseios, tendo em vista que em consideráveis circunstâncias os recursos são limitados (Bacellar, 2023).

Maslow (1962), psicólogo americano, propôs a hierarquia de necessidades, a qual traz a ideia de que é possível nivelar as necessidades humanas, noção a qual tem como fundamento o princípio de que a motivação de uma pessoa e seus níveis de satisfação, podem ser baseados numa relação hierárquica direcionada que apresente as necessidades humanas. Segundo o autor, todos os seres humanos têm necessidades fisiológicas básicas; de segurança;

sociais; de autoestima; e de autorrealização. Sua pirâmide possui como base as necessidades básicas, ou seja, colocando-as como mais essencial do que os demais elementos.

A realização das necessidades mais urgentes (básicas, de segurança e sociais) serve de impulso e inspiração para prosseguir na busca em direção à satisfação de outras aspirações. Nesse percurso, deparam-se com desafios inevitáveis, e emergem conflitos de interesses na busca pelo atendimento das demais demandas (de autoestima e de autorrealização).

Esse fenômeno, analisado em escala individual, é amplamente alimentado pelo crescimento populacional, pela expansão do sistema capitalista, que fomenta um consumo exacerbado, e pelas desigualdades sociais, que tornam o acesso a serviços básicos, como educação de qualidade, saúde, saneamento e segurança restritos a determinados grupos.

Além disso, a rica diversidade de percepções da realidade, moldada por trajetórias de vida distintas e singulares, valores e crenças únicos, assim como inserções em contextos culturais variados, escolhas religiosas e orientações sexuais múltiplas ilustram a pluralidade das visões de mundo, condicionadas pelos diferentes graus de maturidade e pelas circunstâncias específicas que permeiam as interações humanas, sejam elas esporádicas ou habituais (Bacellar, 2023).

Frequentemente, o ser humano encontrará em outro semelhante - ou não semelhante - um obstáculo, pois este também possui suas próprias necessidades a satisfazer. Quando esses interesses se confrontam, surge o conflito (Keppen, 2009).

Na sociedade moderna, em que as interações humanas e econômicas ocorrem em larga escala, esses conflitos se tornam recorrentes e, muitas vezes, semelhantes em sua natureza. Ainda, com o desenvolvimento da sociedade capitalista, a massificação dos litígios encontra-se diretamente relacionada à massificação das relações de direito material. A rapidez e a intensidade com que as relações de direito material se expandem, aliadas à possibilidade de firmar negócios jurídicos que envolvem um grande número de pessoas, intensificam, no âmbito processual, a litigiosidade em massa (Abi-Chahine, 2015).

No Brasil, com a Constituição Federal de 1988, que incorporou direitos civis, econômicos, políticos e sociais, além de reforçar a noção de que esses direitos são universais, gerou um aumento na complexidade das interações na sociedade civil. Isso porque a abrangência dos direitos sociais e de terceira geração, estabelecidos pela Constituição, aliada à responsabilidade do Estado em atender diversas demandas como construção de escolas, hospitais, moradias e a criação de políticas públicas, impulsionou o crescimento dos pleitos

sociais que recorreram ao Poder Judiciário para preencher as lacunas deixadas pelos demais Poderes (Asperti, 2014).

Ainda, a privatização de serviços e bens públicos durante o governo de Fernando Henrique Cardoso impulsionou a chamada massificação do consumo no Brasil. Antes disso, o Estado geria esses serviços de forma limitada. Quando passaram ao setor privado, eles foram explorados em uma escala muito maior, em razão da necessidade de maximizar a produção e reduzir os custos, levando a uma expansão do acesso a produtos antes inacessíveis para grande parte da população.

Um exemplo é a telefonia fixa, que nos anos 1980 custava muito mais e, hoje, possui um custo bem menor e é amplamente acessível. Além disso, a bancarização e o aumento da oferta de crédito e a facilidade para contratar serviços fizeram com que o consumo se tornasse algo rotineiro e rápido, incentivando o uso de contratos padronizados para a contratação em massa. Dessa forma, bens que antes eram considerados luxo, como televisores, computadores e telefones, tornaram-se parte do dia a dia de muitas pessoas que antes não tinham acesso a eles (Abi-Chahine, 2015).

E aqui torna-se possível entender que o conflito - inerente às relações sociais - aliado a fatores externos como o aumento populacional, a expansão das dimensões do direito material, os impactos das Revoluções Industrial e Tecnológica, a facilitação do acesso ao crédito e a ampla oferta de bens e serviços, configuram um panorama de massificação de direitos, que, por sua vez, conduz a uma sociedade cada vez mais propensa à litigiosidade.

Essa complexidade permeia todos os âmbitos de atuação da sociedade — social, econômico e jurídico — e suas respectivas atividades, como evidenciado por Watanabe (2019):

“[...] não apenas a estrutura da sociedade e as atividades econômicas pela multiplicidade de campos de atuação e pelos conhecimentos especializados que tais atividades reclamam, como também o cidadão em suas diversas atividades cotidianas e em sua vida de relação presidida pela economia em massa assistemática de informações por um cipoal de leis e orientada por uma massa assistemática de informações de todas as espécies.”

A judicialização também demonstra uma confiança institucional que, em muitos casos, como no Brasil, pode ser interpretada como uma dependência, fazendo com que disputas que poderiam, em tese, ser resolvidas em outras esferas (meios alternativos para resolução de conflitos) se transformem em demandas para o Judiciário. Nas palavras de

Zanferdini (2015):

“É que, à medida que as relações jurídicas se massificam, as lesões aos bens juridicamente protegidos se ampliam, ocasionando, por conseguinte, o aumento da litigiosidade, fenômeno intensificado pela facilitação do acesso à justiça e cultura de judicialização dos conflitos, como se todas as controvérsias pudessem ser resolvidas em juízo.”

Os avanços nas capacidades humanas e o aumento das expectativas, tanto em relação à conquista de direitos quanto à agilidade na sua concretização, têm fomentado um sentimento crescente de injustiça social. Como consequência, o cidadão frequentemente recorre ao sistema Judiciário como primeira opção para resolver seus conflitos, mesmo em situações onde seria mais adequado utilizá-lo como uma medida de última instância (Baggio, 2023).

A litigiosidade em massa reflete, então, essa dinâmica: múltiplas pessoas buscando resolver judicialmente problemas de controvérsia jurídica semelhantes que decorrem da satisfação de suas necessidades e do enfrentamento de obstáculos comuns.

### **3.1 A facilitação do acesso à justiça**

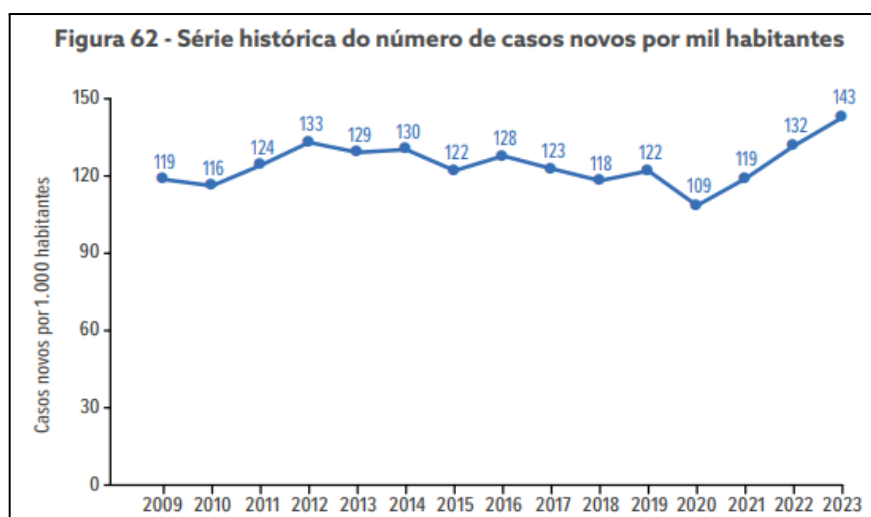
Essa percepção de complexidade, especialmente em um cenário em que as relações sociais e econômicas se tornam cada vez mais densas e interconectadas, exige também análises que transcendam a lógica linear de causa e efeito. Explicando, não se pode limitadamente pensar que a litigiosidade é apenas um sintoma de um sistema Judiciário abarrotado em processos, porque isso leva ao raciocínio de que quaisquer fatores que facilitam o litígio contribuem para essa problemática. O estudo da litigância excessiva mostra, todavia, que esses fatores não necessariamente guardam relação de causalidade (Dos Santos, 2022; Ferraz, 2023).

Em um sistema em que as custas judiciais, honorários advocatícios e outras despesas processuais frequentemente assumem proporções impeditivas para a maioria da população, a gratuidade da justiça é um grande pilar facilitador do acesso à justiça. Esse instituto promove a efetivação dos princípios constitucionais inscritos no artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV, da Constituição Federal, que consagram, respectivamente, a inafastabilidade da jurisdição, ao dispor que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, e a assistência jurídica integral e gratuita àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (Brasil, 1988).

No plano legislativo, o Código de Processo Civil de 2015 trouxe avanços significativos ao regulamentar de forma mais abrangente e moderna o instituto da gratuidade da justiça. Os artigos 98 a 102 do CPC/2015 substituíram e aprimoraram a antiga Lei 1.060/1950, estabelecendo critérios objetivos e procedimentos claros para a concessão, impugnação e eventual revogação do benefício. Ao incluir tanto pessoas físicas quanto jurídicas – estas últimas desde que comprovem a precariedade financeira –, o novo estatuto ampliou o alcance do benefício, permitindo que empresários individuais, microempreendedores e até estrangeiros possam pleitear a gratuidade, desde que demonstrem incapacidade de arcar com os custos processuais sem comprometer seu sustento ou o da família (Brasil, 2015).

Para analisar a relação entre litigância e acesso à justiça extraiu-se dados do Relatório Justiça em Números de 2024, publicado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2024), segundo o qual é possível observar uma tendência de crescimento no número de casos novos por mil habitantes ao longo da última década, culminando em um registro de 143 casos por mil habitantes no ano de 2023, conforme indicado no gráfico abaixo. Tal valor representa um aumento de 8,4% em relação ao ano de 2022, denotando um aumento significativo na demanda judicial.

Figura 1. Série histórica do número de casos novos por mil habitantes.

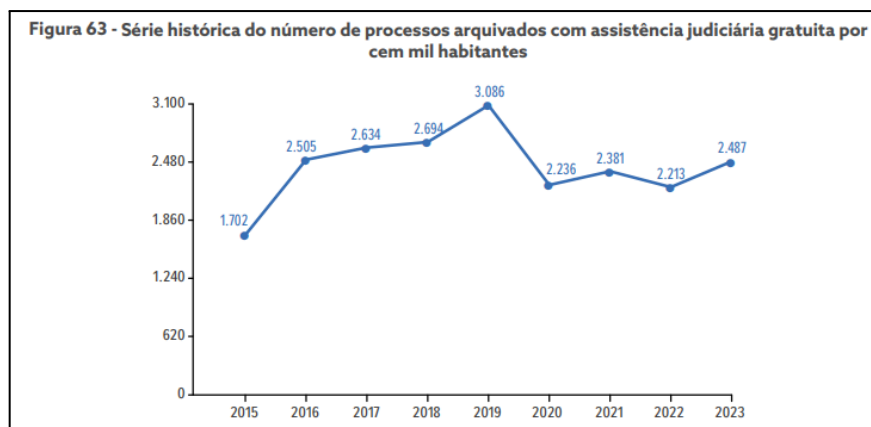


Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2024 (Relatório Justiça em Números 2024).

Ao analisar os processos arquivados com concessão de assistência judiciária gratuita

(AJG), verifica-se um comportamento oscilante ao longo do período, com destaque para o ano de 2020, em que ocorreu uma queda expressiva no quantitativo, atingindo 2.236 processos arquivados por cem mil habitantes.

Figura 2. Série histórica do número de processos arquivados com assistência judiciária gratuita por cem mil habitantes.

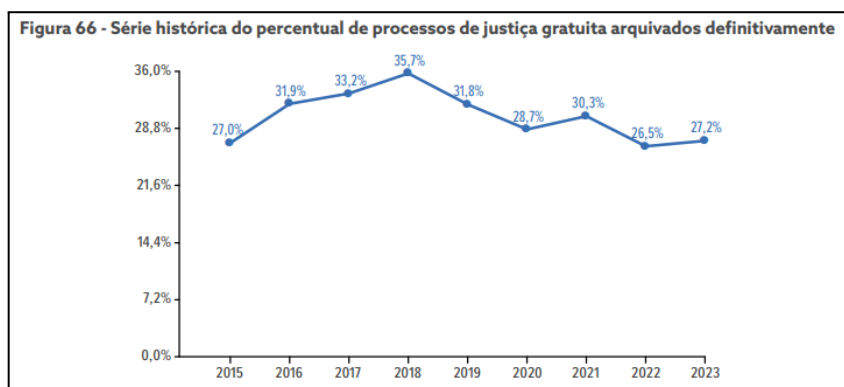


Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2024 (Relatório Justiça em Números 2024).

No tocante ao percentual de processos arquivados com justiça gratuita, a série histórica apresentada na Figura 3 demonstra uma trajetória ascendente entre 2015 e 2018, período em que o percentual atingiu o pico de 35,7%. Contudo, observa-se uma posterior redução a partir de 2019, chegando a 26,5% em 2022, com uma leve recuperação em 2023, quando o percentual atingiu 27,2%.

Ressalta-se que o Relatório Justiça em Números (CNJ, 2024) faz a ressalva de que essa oscilação percentual ocorre também por dificuldades estruturais enfrentadas na apuração dos dados relacionados à AJG, sobretudo devido à fragmentação dos sistemas de informação e à complexidade inerente ao DataJud, que ainda não dispõe de mecanismos padronizados para o tratamento de dados processuais específicos. Cabe ressaltar que os percentuais apurados não incluem ações criminais nem processos dos Juizados Especiais, em razão da ausência de custas judiciais nesses casos, o que poderia alterar substancialmente os resultados, caso fossem considerados.

Figura 3. Série histórica do percentual de processos de justiça gratuita arquivados definitivamente.



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2024 (Relatório Justiça em Números 2024).

A análise dos dados das figuras 2 e 3 permite a visualização de que a associação entre a concessão da gratuidade de justiça e o aumento da litigiosidade e da morosidade processual é imprecisa e frágil. Embora seja intuitivo que a facilitação do acesso à justiça, em alguma medida, contribui para a litigância, por diminuir as barreiras que separam a sociedade do Judiciário, ela não é a condição determinante para o problema da litigiosidade no Brasil.

Essa ausência de causalidade é confirmada pelos dados extraídos do Relatório Justiça em Números (CNJ, 2024) que demonstram que os anos em que houve maior número de processos com justiça gratuita arquivados definitivamente, seja por número absoluto (Figura 2) ou percentual (Figura 3) não coincidem com o período com maior índice de novos casos (Figura 1).

Essa ressalva é importante para que se possa entender quem realmente está por trás de tamanha movimentação da máquina judiciária. Conforme conclui Dos Santos (2022), o perfil de litigiosidade aponta, na verdade, para os *repeat players* (Galanter, 2018), em outras palavras, os litigantes habituais, que em virtude de sua frequência e experiência no âmbito judicial, obtêm uma posição de vantagem estrutural em comparação aos litigantes eventuais. Tais atores organizacionais ou institucionais não apenas aproveitam economias de escala em sua atuação contenciosa, mas também são capazes de minimizar os riscos individuais de derrotas processuais ao considerar suas estratégias em uma perspectiva agregada.

Assim, torna-se vantajoso para os litigantes frequentes permitir que as controvérsias se transformem em processos judiciais e permaneçam sob apreciação do Judiciário pelo maior período possível. Essa estratégia, além de afastar a necessidade de aprimoramento dos serviços prestados, evita que os próprios litigantes atuem de maneira proativa para prevenir ou

resolver pendências já existentes (Mancuso, 2019).

Em um artigo voltado ao estudo do Recurso Extraordinário 631.240 e à análise do INSS como litigante frequente, Ananda Palazzin de Almeida (2020) elaborou um quadro resumindo as principais características dos "usuários do sistema de justiça", com base na tipologia de Marc Galanter (2018). De acordo com esse estudo, são identificados, de um lado, os "*Repeat Players*", classificados nesta pesquisa como litigantes habituais, e, de outro, os "*One-shooters*", descritos como litigantes esporádicos.

Figura 4. Usuários do sistema de justiça.

| <b>REPEAT PLAYERS (RP)</b>   | <b>ONE-SHOTTERS</b>  |
|--|--|
| São engajados em diversos litígios semelhantes ao longo do tempo.  | Parte que apenas acessa as cortes ocasionalmente.  |
| Os riscos envolvidos em seus casos geralmente são menores do que a visão do todo, do geral, dos casos nos quais se encontram envolvidos.   | Os riscos atinentes ao resultado tangível do caso costumam ser maiores do que o cenário completo do litígio. É possível que os custos para a satisfação da pretensão sejam maiores do que a tutela pretendida. |
| Dada a sua frequente participação em litígios, pode antecipar a superveniência de demandas repetidas. As estratégias legais podem ser modificadas e desenvolvidas de um caso para o próximo.   | Não antecipa transações ou contatos continuados com o seu oponente, por isso, " <i>can do his damndest without fear of reprisal next time around or on other issues</i> ".                                     |
| Possui recursos suficientes a perseguir os seus interesses por longo espaço de tempo.  | Os pleitos seriam ou muito grandes, comparados com o seu tamanho, ou muito pequenos, quando confrontados com o custo das medidas necessárias à satisfação.   |
| A terminologia não apenas é utilizada para aqueles que efetivamente se engajam em todo litígio – o termo inclui as partes que resistem às demandas judiciais. Destaca, inclusive, que talvez os RP melhores sucedidos seriam aqueles cujos antagonistas optam pela resignação. |  |

Fonte: Ananda Palazzin de Almeida, 2020.

Marc Galanter (2018) analisa as vantagens dos litigantes habituais, destacando que eles não participam do sistema jurídico da mesma forma que os litigantes ocasionais. Por sua experiência, os litigantes habituais acumulam vantagens significativas, como conhecimento prévio, acesso facilitado a especialistas, credibilidade como negociadores, e a habilidade de influenciar regras e decisões judiciais. Eles também se beneficiam de estratégias econômicas,

tanto ao decidir quais casos levar adiante quanto ao evitar situações desfavoráveis.

Além disso, esses litigantes tiram proveito de advogados especializados e de estruturas institucionais, além de contar com mais recursos econômicos para conduzir seus casos. O sistema jurídico, que deveria ser neutro, muitas vezes favorece litigantes com interesses dominantes devido à sobrecarga do Judiciário e à natureza das regras legais, reforçando a importância de compreender a influência desses atores na litigiosidade repetitiva.

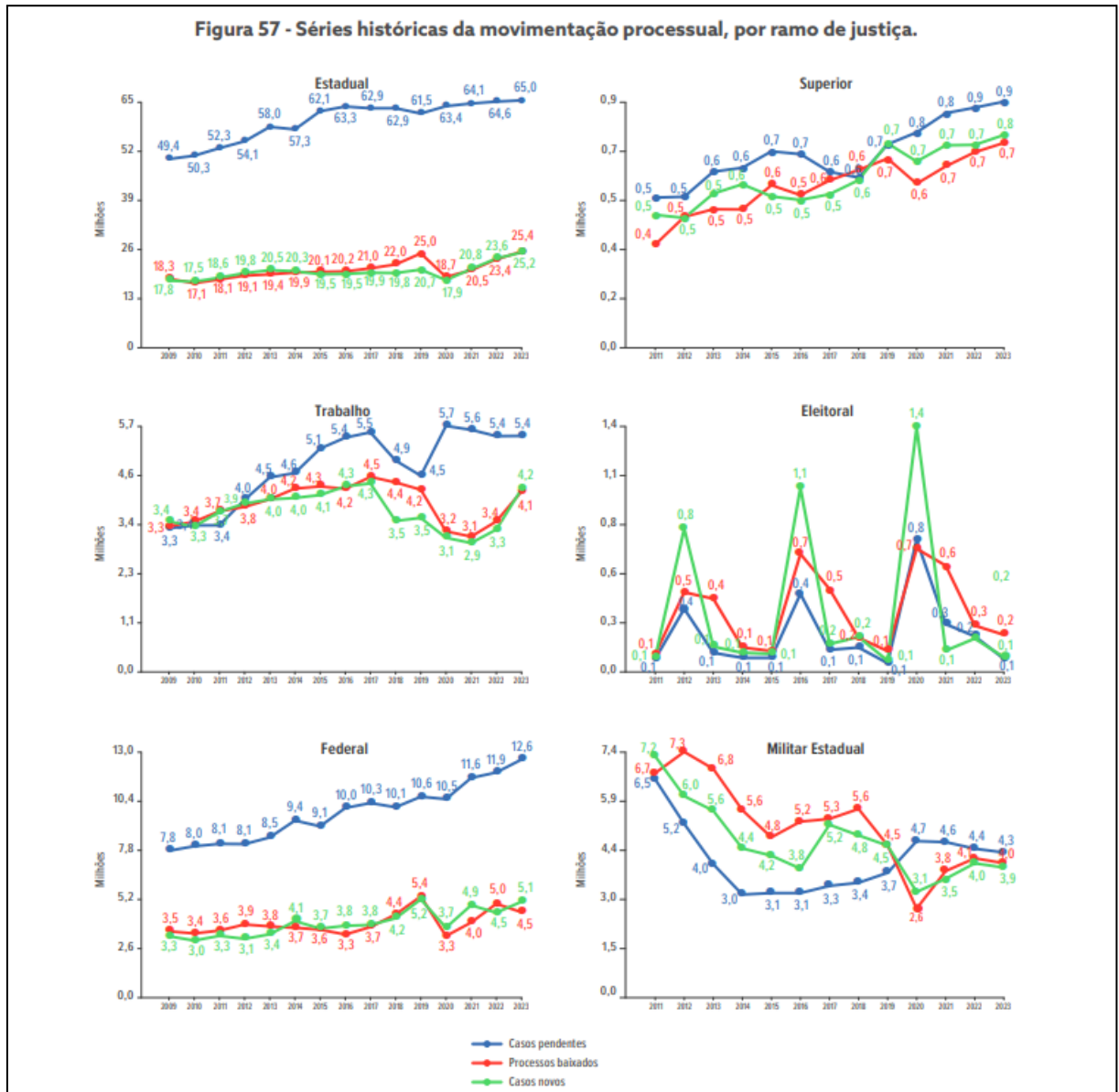
### **3.2 A realidade nos tribunais brasileiros: sobrecarga de processos**

A Figura 1 evidencia o aumento contínuo no número de casos novos por mil habitantes na última década, alcançando 143 em 2023, um crescimento de 8,4% em relação a 2022. A análise dos dados apresentados no relatório Justiça em Números de 2024 (CNJ, 2024) evidencia o crescimento exponencial da litigiosidade no Brasil e os desafios estruturais enfrentados pelo Poder Judiciário em sua função de garantir o acesso efetivo à justiça, conforme preconizado na Constituição Federal de 1988.

Ao finalizar o ano de 2023 com um total de 83,8 milhões de processos aguardando solução definitiva, dos quais 63,6 milhões encontravam-se em tramitação ativa, é nítido que os números são cada vez mais alarmantes. Além disso, a existência de 18,5 milhões de processos suspensos ou sobrestados, muitos deles aguardando decisões vinculantes em recursos repetitivos, Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDRs) ou repercussões gerais, reflete uma estrutura que não apenas acumula processos, mas também em algum grau sobrecarrega os mecanismos de uniformização de jurisprudência.

Observa-se, ainda, que a retomada do crescimento do acervo processual, após breve redução em 2017, 2018 e 2019, atingiu seu ápice em 2023, consolidando o maior volume de processos da série histórica. Tal fenômeno evidencia a complexa interação entre o aumento do número de ações originárias e a limitada capacidade do sistema em absorver e processar o fluxo contínuo de litígios, sobretudo em níveis como a Justiça Estadual e os Juizados Especiais Federais, responsáveis pela maior parte do incremento, conforme evidenciada pela figura abaixo:

Figura 5. Série histórica da movimentação processual por ramo de justiça.



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2024 (Relatório Justiça em Números 2024).

Sob outro aspecto, durante o ano de 2023, foram julgados 33,2 milhões processos, com aumento de 3,4 milhões de casos (11,3%) em relação a 2022, revelando-se um ano de alta produtividade segundo o relatório Justiça em Números de 2024 (CNJ, 2024).

O levantamento dos dados aponta que, apesar dos esforços empreendidos pelo Poder Judiciário para incrementar a eficiência no tratamento dos processos, com aumento da produtividade e do número de decisões proferidas, ainda não se observa uma redução significativa das taxas de congestionamento na maioria dos tribunais. Ademais, observa-se que a mobilização para aprimorar o funcionamento do sistema Judiciário não resultou, até o

momento, em uma redução expressiva da judicialização (Ferraz, 2023).

### 3.2.1 A litigiosidade no Superior Tribunal de Justiça

A realidade do Superior Tribunal de Justiça, responsável pela formação de precedentes no âmbito do recurso especial repetitivo, como será detalhado adiante, não se afasta do panorama geral da litigiosidade nos tribunais. Contudo, apresenta algumas particularidades devido aos requisitos de admissibilidade recursal.

O juízo de admissibilidade dos recursos especiais, tal como delineado no art. 1.030 do Código de Processo Civil de 2015 (Brasil, 2015), passou por relevantes modificações legislativas que impactaram diretamente sua aplicação. O texto original do dispositivo, ao prever a remessa dos recursos especial e extraordinário aos tribunais superiores sem a necessidade de análise prévia de admissibilidade pelo tribunal de origem, representou uma significativa mudança de paradigma em relação ao modelo anteriormente vigente no CPC/1973 (Brasil, 1973).

Entretanto, essa alteração foi alvo de ampla resistência, sobretudo por parte dos tribunais de vértice, que argumentaram que a ausência do filtro inicial sobrecarregaria suas pautas com recursos manifestamente improcedentes. Tal preocupação culminou na tramitação célere do Projeto de Lei nº 2.384/2015, que resultou na aprovação da Lei nº 13.256, de 4 de fevereiro de 2016 (Brasil, 2016), restabelecendo a análise de admissibilidade como etapa obrigatória.

A nova redação do art. 1.030 conferiu aos presidentes e vice-presidentes dos tribunais de origem a competência para exercer esse controle prévio, permitindo-lhes negar seguimento a recursos que não se conformem aos requisitos de admissibilidade, especialmente com fundamento na aplicação de precedentes qualificados. Esse mecanismo reforçou o papel das instâncias inferiores na filtragem de demandas, preservando os tribunais superiores de uma carga processual excessiva e assegurando maior celeridade na resolução dos casos que efetivamente demandem uniformização jurisprudencial (Buika, 2015).

Apesar dos filtros, o STJ atingiu um recorde histórico de processos recebidos em 2023, com 419.544 casos protocolados até 17 de novembro, superando os 408.770 registrados em 2021 (CNJ, 2024). Entre janeiro e novembro, cada relator recebeu, em média, mais de 12 mil processos. As principais categorias são agravos em recurso especial (mais de 230 mil),

*habeas corpus* (mais de 70 mil) e recursos especiais (mais de 56 mil). Esse crescimento no volume de processos apresenta desafios significativos ao tribunal, como o cumprimento de metas nacionais do Poder Judiciário (STJ, 2023).

Observando também o gráfico referente aos tribunais superiores na Figura 5, extraída do Relatório Justiça em Números (CNJ, 2024), é possível concluir que os tribunais superiores ainda acumulam milhões de processos que aguardam julgamento.

Conforme já analisado nos tópicos 2.1 e 2.2, a jurisprudência, entendida como fonte do direito brasileiro, tem seu tratamento moldado à medida da evolução e das necessidades do ordenamento jurídico e da atividade jurisdicional. Assim, a valorização da jurisprudência somada a uma tentativa de conter a litigiosidade repetitiva atingiu seu ápice com o Código de Processo Civil de 2015, que implementou um verdadeiro sistema de precedentes, o qual será analisado com mais detalhes no próximo capítulo (Oliveira, 2015).

#### 4 O SISTEMA DE PRECEDENTES BRASILEIRO

Comumente, o conceito de precedente judicial tem sido indevidamente utilizado como sinônimo de decisão, jurisprudência ou súmula, o que pode gerar equívocos na aplicação do direito. Em verdade, “apenas se poderá chamar de precedente judicial, a decisão capaz de servir como paradigma para a orientação dos demais julgadores e dos cidadãos em geral, face à sua autoridade e consistência” (Duxbury, 2008). Isso significa que nem toda decisão judicial pode ser considerada um precedente, pois é necessário que ela possua capacidade de direcionar julgamentos futuros.

Essa distinção é fundamental, pois, embora os termos sejam frequentemente utilizados como sinônimos, possuem significados distintos no contexto jurídico. A jurisprudência, por exemplo, refere-se “ao conjunto de decisões uniformes e constantes dos tribunais, resultantes da aplicação de normas a casos semelhantes, constituindo uma norma geral aplicável a todas as hipóteses similares ou idênticas” (Diniz, 1993). Dessa forma, a jurisprudência reflete um conjunto de julgados de um tribunal, os quais aplicam o entendimento no mesmo sentido.

Por outro lado, o termo "precedente" pode ser interpretado de duas maneiras distintas. Em seu sentido próprio, refere-se a uma decisão judicial anterior que pode servir como referência para futuras deliberações. Nessa perspectiva, qualquer decisão já proferida pode ser considerada um precedente, englobando seu relatório, a fundamentação — incluindo eventuais votos divergentes — e o dispositivo final. Conforme definido por Streck (2010), o precedente trata-se da “decisão de um tribunal com aptidão a ser reproduzida-seguida pelos tribunais inferiores”.

No entanto, o julgado só é reconhecido como precedente quando é citado em um novo processo. Isso se deve ao fato de que o caráter do precedente é relacional: sua invocação como argumento jurídico faz sentido apenas quando há semelhanças entre o caso atual e aquele que já foi decidido. Portanto, um precedente só é relevante em relação a casos subsequentes que compartilhem características comuns (Macedo, 2019).

Ainda, em um sentido mais amplo, o termo "precedente" também pode se referir à generalização dos princípios contidos em uma decisão judicial - ainda que de forma imprópria, tendo em vista a distinção entre o precedente e a *ratio decidendi*. Nesse caso, a interpretação ou norma extraída desse julgamento se aproxima da ideia de *ratio decidendi*, representando o princípio jurídico que fundamenta a decisão e que pode ser aplicado a

situações semelhantes. Assim, quando se afirma que um precedente deve ser seguido, não se está aplicando o caso anterior em si, mas sim a norma que dele decorre (Chaves, 2021; Macedo 2019).

O conceito de precedente possui uma abrangência considerável, incluindo até mesmo decisões judiciais sem impacto normativo significativo no sistema. Restringir o uso do termo apenas a decisões vinculantes romperia com a clássica distinção entre "precedente obrigatório" e "precedente persuasivo", amplamente utilizada ao longo do tempo, a qual será abordada a seguir. Dessa forma, mostra-se mais adequado compreender a vinculatividade como um atributo eventual do precedente, e não como um elemento essencial à sua definição.

Segundo Mello; Barroso (2016), no sistema jurídico brasileiro, os precedentes judiciais geram dois tipos distintos de eficácia: persuasiva e normativa (também chamada de vinculante). Primeiramente, destacam-se os precedentes dotados de eficácia meramente persuasiva, característica historicamente associada às decisões judiciais em virtude das raízes romano-germânicas de nosso ordenamento jurídico.

Decisões com essa natureza produzem efeitos limitados às partes envolvidas e aos casos específicos em que foram proferidas, sem efeito *erga omnes*. Apesar disso, desempenham um papel significativo na interpretação das normas, na fundamentação jurídica e na persuasão dos magistrados. Ademais, a repetição consistente desses julgados pode culminar na formação de uma jurisprudência consolidada pelos tribunais, no entanto, precedentes persuasivos são considerados fontes mediatas ou secundárias do direito, não possuindo força vinculante direta.

Do outro lado, situam-se os precedentes normativos, também conhecidos como vinculantes, que se distinguem por sua força obrigatória e aplicação universal, refletida no efeito *erga omnes*. Esses precedentes decorrem de decisões judiciais cuja autoridade transcende os limites das partes envolvidas, impondo-se como diretrizes obrigatórias para todas as instâncias do Judiciário. Sua observância não é apenas recomendável, mas mandatória, garantindo uniformidade e estabilidade na interpretação e aplicação das normas jurídicas (Chaves, 2021).

Quanto aos acórdãos proferidos no julgamento do recurso especial repetitivo, o CPC/15 (BRASIL, 2015) deixou clara sua intenção de formar um precedente vinculante, o que se extrai do art. 985, o qual prediz que julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que

tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região, e aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 986 (Gianella, 2022).

Na sequência, serão examinados, de forma concisa, determinados conceitos oriundos dos países de tradição *common law*, amplamente incorporados no estudo dos precedentes. Tais conceitos servem para designar as estruturas e os contextos que envolvem a formação e aplicação dos precedentes, enriquecendo a compreensão de sua natureza e funcionalidade.

#### 4.1 Conceitos importantes

Cinco conceitos serão sumariamente trabalhados neste tópico: *stare decisis*, *ratio dicendi*, *obiter dictum*, *distinguish* e *overruling*. Estes conceitos estão ligados à dimensão objetiva do precedente, assim, diz respeito à determinação de sua influência na decisão de casos futuros, e seu conhecimento é basilar para o entendimento do funcionamento do sistema de precedentes.

O conceito de *stare decisis* já foi mencionado anteriormente ao tratar do sistema common law. Retomando a definição de Nogueira (2011), *stare decisis* “é o nome da teoria segundo a qual os precedentes, decisões reiteradas ou não de Tribunais, vinculam julgamentos futuros da mesma matéria”.

Segundo Câmara (2022), o *stare decisis*, cuja tradução do latim é "manter as decisões já tomadas", estabelece que os tribunais devem observar os precedentes firmados em julgamentos anteriores ou por cortes superiores. Trata-se, portanto, de um princípio que atribui caráter persuasivo e/ou vinculante às decisões judiciais.

A distinção entre precedente e *stare decisis* reside na função e aplicação de cada um no contexto jurídico. Um precedente é “a decisão capaz de servir como paradigma para a orientação dos demais julgadores e dos cidadãos em geral, face à sua autoridade e consistência” (Duxbury, 2008). Já o *stare decisis* representa o princípio ou regra que impõe a observância desses precedentes.

Assim, o *stare decisis* estabelece a obrigação de os tribunais seguirem decisões anteriores, especialmente aquelas proferidas por tribunais superiores. Trata-se, portanto, do mecanismo que assegura a aplicação uniforme dos precedentes em situações análogas, garantindo estabilidade, coerência e previsibilidade ao sistema jurídico.

Outro conceito é a *ratio dicendi*, entendida pela doutrina como “os motivos determinantes” da decisão judicial (Marinoni, 2019), conforme ensina Theodoro Júnior; Andrade (2021), ao diferenciar *ratio dicendi* e *obiter dictum*:

“a) a *ratio decidendi* exprime o princípio de direito ou a tese jurídica à luz da qual o caso concreto objeto do processo foi realmente decidido, e por isso sua elaboração deve ser permeada por maior cuidado e responsabilidade;

b) como a *ratio decidendi* se coloca no centro da sustentação da decisão judicial, presume-se que foi discutida e aprovada por todos os juízes integrantes do órgão decisório, enquanto o *obiter dictum* reflete uma espécie de “voo do pensamento”, tomado sem maior responsabilidade em relação à decisão do caso concreto;

c) no âmbito da *ratio decidendi*, considerada como base de sustentação da decisão, o princípio de direito ou a tese jurídica nela fixada deve estar ancorado ao caso concreto e ao fato jurídico que o integra, devendo-se evitar apenas a afirmação de princípios ou normas gerais e abstratos”

A *ratio decidendi* constitui o fundamento essencial de uma decisão judicial, decorrente da interpretação do direito aplicado aos fatos do caso concreto. Representa a base jurídica da decisão e serve como parâmetro para futuras análises em situações análogas, orientando a aplicação do direito de forma coerente e previsível.

No entanto, como observam Mello e Barroso (2016) e Salomão (2017), a aplicação da *ratio decidendi* não deve ocorrer de maneira genérica ou desvinculada dos elementos específicos que deram origem à decisão. Embora possa ser utilizada como referência para casos semelhantes, sua aplicação deve sempre considerar as particularidades e o contexto fático que fundamentaram a decisão original, evitando uma aplicação mecânica que desconsidere as nuances de cada situação concreta.

Nesse sentido, Abboud (2014) aprofunda o debate sobre o tema ao discorrer que a *ratio decidendi* não é algo que se fabrica isoladamente no momento da prolação do voto pelo magistrado. Ao contrário, ela emerge como um produto hermenêutico da prática judicial, sendo muitas vezes delineada e ajustada na sua aplicação pelos tribunais inferiores. Esse entendimento reforça a ideia de que o conteúdo da *ratio decidendi* está em constante evolução, à medida que os tribunais se deparam com novas situações fáticas que exigem a adaptação dos princípios já estabelecidos.

Ainda, essa dinâmica interpretativa é fundamental para a construção de um sistema

jurídico que seja, ao mesmo tempo, estável e flexível, capaz de responder de forma adequada às transformações sociais e normativas, como será pontuado ao final desta pesquisa.

Nas palavras de Abboud (2014):

“Nessa perspectiva, o que passa a vincular não está contido na própria decisão ou súmula do Tribunal Superior. A *ratio decidendi* é um entendimento que se constrói hermenêuticamente a partir da aplicação reiterada pelos tribunais inferiores. Ou seja, é a história e a aplicação da decisão da Corte Superior que determinará o alcance da *ratio decidendi* do precedente. Daí porque o aquilo que efetivamente vincula em um precedente não pode ser confundido com o texto de súmula (simples ou vinculante) ou qualquer decisão paradigma oriunda de julgamentos de casos repetitivos nos termos do CPC 543-B e 543-C, ou ainda o que se pretende com o projeto do NCPC. Daí porque o precedente nunca cabe na súmula, ou de por que o direito não cabe no vade mecum, ou, enfim, o porquê a biblioteca, do ponto de vista hermenêutico, não é a mera reunião de livros.”

Em seguida, o *obiter dictum* pode ser descrito como “as considerações formuladas pelo julgador que não se mostraram necessárias para alcançar sua conclusão”. Por não ter papel relevante na decisão final, diz-se que este elemento não é dotado de eficácia vinculante (Salomão, 2017).

Assim, o *obiter dictum* é uma manifestação acessória ou incidental feita pelo juiz em sua decisão, sem relação direta com o ponto central da lide resolvida. Ele é uma espécie de “divagação” ou reflexão que não influencia o resultado do caso concreto, nas palavras de Theodoro Júnior; Andrade (2021), é um “voo de pensamento” do magistrado. Por essa razão, o *obiter dictum* não possui força vinculante, ou seja, não pode ser utilizado como um precedente obrigatório em situações futuras semelhantes. No entanto, ele pode servir como um argumento persuasivo, sendo citado para enriquecer debates ou reforçar uma tese jurídica.

O *distinguish*, por sua vez, diz respeito à dimensão objetiva dos precedentes, mas está mais relacionado às técnicas de julgamento utilizadas no sistema de precedentes da *common law*, e pode ser explicado como o mecanismo pelo qual os magistrados deixam de aplicar um precedente ao entender que os fatos por ele analisados não são análogos aos do caso que originou o precedente. Há, então, o afastamento do precedente frente ao caso concreto, uma vez que o juiz entende que as circunstâncias que geraram aquele precedente distanciam-se do caso em análise a ser julgado, não sendo possível (ou razoável) sua aplicação pragmática (Câmara, 2022).

A não aplicação de um precedente exige uma justificativa particularmente sólida e

bem fundamentada. A simples insatisfação com o precedente não basta, é necessário apresentar uma base substancial que explique a decisão. Entre os fundamentos possíveis, destaca-se a constatação de que a *ratio decidendi* da decisão anterior está errada ou desatualizada, seja por erro interpretativo, mudança legislativa, superação em decisões subsequentes, ou pela obsolescência decorrente das transformações sociais e culturais.

A outra técnica que afasta o precedente é chamada de *overruling*, mas nesse caso o precedente deixa de ser aplicado em razão da sua superação. O *overruling* ocorre quando um precedente é modificado ou revogado por razões como a obsolescência causada por inovações tecnológicas ou pela mudança nos valores sociais e morais, tornando-o incompatível com as normas éticas atuais. Além disso, pode refletir uma mudança na interpretação da norma pelo tribunal, ajustando-a às novas realidades e princípios.

Ademais, o *overruling* é justificado quando a experiência prática revela que o precedente foi fundamentalmente errado ou mal concebido desde sua origem, necessitando de correção para garantir a justiça e a equidade (MARQUES, 2023).

Portanto, é fundamental, ainda que de forma preliminar, entender os conceitos desses instrumentos que influenciam a aplicação dos precedentes nas decisões de casos futuros, bem como os mecanismos utilizados para afastá-los ou superá-los. Essa compreensão é necessária, pois no próximo capítulo será abordada, de maneira mais detalhada, os precedentes estabelecidos no julgamento do recurso especial repetitivo.

Como já mencionado, este recorte tem o objetivo de realizar uma análise mais específica, permitindo avaliar se a formulação de precedentes nos métodos de julgamento em massa tem sido uma resposta eficaz à sobrecarga processual do Judiciário. Em outras palavras, busca-se investigar até que ponto a padronização das decisões, consolidada pelos precedentes provenientes do julgamento de recursos especiais repetitivos, tem contribuído para enfrentar a litigiosidade em massa.

## **4.2 Inovações trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015**

Ao reconhecer a litigiosidade repetitiva como um desafio a ser enfrentado pelo Judiciário, é essencial examinar as transformações específicas ocorridas nos últimos anos, tanto no âmbito constitucional quanto infraconstitucional. Essas mudanças, gradualmente, por meio da valorização das decisões judiciais, moldaram o sistema de precedentes brasileiro.

A valorização da jurisprudência no ordenamento jurídico brasileiro pode ser

resumida em três etapas principais: primeiro, o fortalecimento do controle concentrado de constitucionalidade; segundo, o reconhecimento crescente da jurisprudência através de alterações graduais promovidas por normas infraconstitucionais no Código de Processo Civil de 1973; e, por fim, a instituição de um novo sistema de precedentes vinculantes no direito brasileiro, introduzido pelas disposições da Lei nº 13.105/2015, que estabeleceu o Código de Processo Civil de 2015 (Mello; Barroso, 2016).

Nesse sentido, o controle de constitucionalidade no Brasil passou por profundas transformações normativas que ampliaram e consolidaram os instrumentos destinados a verificar a conformidade das normas com a Constituição. O sistema brasileiro combina dois modelos distintos: o difuso, inspirado nos Estados Unidos, no qual qualquer juiz pode examinar a constitucionalidade de uma norma no contexto de um caso concreto (e que pode chegar até o STF por meio de recurso extraordinário), e o concentrado, de origem europeia, que atribui ao Supremo Tribunal Federal (STF) a competência exclusiva para decidir, de forma abstrata, sobre a compatibilidade de normas com a Constituição.

Com a promulgação da Constituição de 1988, o controle concentrado foi significativamente fortalecido. A legitimidade para propor ações diretas foi ampliada, novos instrumentos foram criados, como a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), enquanto a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 3/1993 (Brasil, 1993). A regulamentação desses instrumentos veio com as Leis nº 9.868/1999 (Brasil, 1999) e nº 9.882/1999 (Brasil, 1999), que atribuíram às decisões decorrentes dessas ações efeitos gerais e vinculantes (Mello; Barroso, 2016).

A Emenda Constitucional nº 45/2004 (Brasil, 1988), por sua vez, representou um marco significativo na evolução do direito constitucional brasileiro, ao introduzir a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal editar súmulas vinculantes, conferindo caráter obrigatório aos entendimentos consolidados em decisões reiteradas sobre questões constitucionais. Essa inovação não apenas consolidou o modelo de controle concentrado no Brasil, mas também ampliou a relevância dos precedentes vinculantes, promovendo maior uniformidade e estabilidade na interpretação da ordem constitucional (Oliveira, 2015).

Complementarmente, a Lei nº 11.417/2006 (Brasil, 2006) reforçou a efetividade das súmulas vinculantes, estabelecendo a obrigatoriedade de sua observância tanto pelos integrantes do Poder Judiciário quanto pelos órgãos da Administração Pública em todas as

esferas federativas. Essas alterações normativas, aos poucos, foram moldando o sistema de precedentes, assegurando que as ações diretas de inconstitucionalidade e as ações declaratórias de constitucionalidade tivessem efeitos vinculantes e *erga omnes*.

No âmbito infraconstitucional, as Leis nº 11.418/2006 e nº 11.672/2008 introduziram procedimentos especiais para o julgamento de recursos extraordinários e especiais repetitivos, voltados para situações em que há múltiplos recursos fundamentados na mesma controvérsia ou questão de direito.

A Lei nº 11.418/2006, especificamente, estabeleceu um modelo para o julgamento de recursos extraordinários repetitivos. Nesse sistema, a orientação firmada pela Corte Constitucional ao decidir o mérito de um caso paradigma permitia que os tribunais de origem declarassem prejudicados os recursos idênticos sobrestados ou revisassem suas decisões anteriores que fossem objeto de outros recursos extraordinários. Posteriormente, a lógica desse procedimento foi replicada para outros tribunais. A Lei nº 11.672/2008 aplicou o modelo aos recursos especiais no Superior Tribunal de Justiça, enquanto a Lei nº 13.015/2014 fez o mesmo para os recursos de revista no Tribunal Superior do Trabalho (Mello; Barroso, 2016).

O julgamento coletivo ganhou relevância pela promulgação da Lei 11.418/2006. Essa lei introduziu o artigo 543-B<sup>18</sup> no Código de Processo Civil de 1973, estabelecendo a técnica de julgamento por amostragem, permitindo a análise conjunta de múltiplos recursos baseados em uma mesma controvérsia jurídica.

Inicialmente, essa técnica se aplicava apenas ao recurso extraordinário no STF, permitindo que a Corte analisasse a existência ou não de repercussão geral e aplicasse a decisão a uma série de casos semelhantes. Os recursos sobre a mesma matéria ficavam sobrestados até a definição da tese, que, uma vez estabelecida, era vinculante para os demais processos.

A prática foi ampliada com a Lei 11.672/2008, que introduziu o artigo 543-C<sup>19</sup> ao

---

<sup>18</sup>Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

<sup>19</sup>Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008) § 1 o Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008). § 2 o Não adotada a providência descrita no § 1 o deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá

CPC/73, estendendo o procedimento dos recursos repetitivos ao recurso especial no STJ. Com essa mudança, passou a ser possível selecionar casos representativos da controvérsia para julgamento no âmbito do recurso especial, cuja decisão servia de parâmetro para os demais processos sobrestados.

É importante destacar que, embora a litigiosidade tenha alcançado níveis recordes nos últimos dez anos, a elevada quantidade de processos já era uma questão preocupante na época da implementação da Lei nº 11.418/2006, afetando inclusive os tribunais superiores. O principal objetivo do procedimento de julgamento de recursos repetitivos era criar um mecanismo que assegurasse a aplicação uniforme dos precedentes estabelecidos pelos tribunais superiores nas instâncias inferiores, racionalizando o julgamento de demandas de massa.

Na prática, entretanto, esses precedentes nem sempre foram voluntariamente seguidos pelos juízos de instâncias inferiores. Isso dificultava a garantia da efetividade do procedimento especial para o julgamento de recursos repetitivos, já que os precedentes não eram vinculantes devido à ausência de previsão legal (Abi-Chahine, 2015).

Esse sistema alcançou uma evolução ainda maior a partir da implementação do Código de Processo Civil de 2015, que consolidou um amplo sistema de precedentes vinculantes, pois ampliou a possibilidade de produção de decisões com observância obrigatória pelos tribunais superiores e também pelos tribunais de segunda instância.

A análise de Mello; Barroso (2016) pontua precisamente essas mudanças:

---

determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008). § 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008). § 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008). § 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008). § 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008). § 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem: (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008). I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008). II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008). § 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008). § 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

“Nessa linha, o art. 927 do novo Código estabeleceu, como entendimentos de observância obrigatória pelas demais instâncias: (i) as súmulas vinculantes; (ii) as decisões emitidas pelo STF no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade; (iii) os acórdãos resultantes de julgamentos com repercussão geral ou em recursos extraordinários e especiais repetitivos; (iv) os julgados dos tribunais em incidentes de resolução de demandas repetitivas e (v) nos incidentes de assunção de competência; (vi) os enunciados das súmulas simples do STF e do STJ; e (vii) as orientações determinadas pelos plenários ou órgãos especiais dos tribunais de segundo grau.”

Nesse sentido, o artigo 927 do CPC/15<sup>20</sup> ao dispor que "os juízes e os tribunais observarão (...)" caracteriza uma obrigatoriedade de cumprimento dos precedentes previstos nos incisos do referido artigo, e não uma mera recomendação normativa. Alguns dos casos de formação desses precedentes não são novidades no ordenamento jurídico brasileiro, como os decorrentes do julgamento das decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade (conforme a Emenda Constitucional nº 03/1993) e os enunciados de súmula vinculante (conforme a Emenda Constitucional nº 45/2004).

O dever de observar os acórdãos proferidos no incidente de resolução de demandas repetitivas e no julgamento de recursos extraordinários e especiais repetitivos (art. 927, III) foi uma grande inovação do CPC/15. O próprio incidente de resolução de demandas repetitivas, na verdade, é uma novidade introduzida pelo Código, com o objetivo de racionalizar o julgamento de casos repetitivos (Oliveira, 2021).

Tal mecanismo adota uma sistemática de uniformização das decisões judiciais por meio de regimes processuais específicos que utilizam o julgamento por amostragem, os quais visam uma padronização decisória como um meio de lidar com os conflitos em massa (THEODORO JÚNIOR, 2016).

A seguir, será realizada uma análise mais detalhada sobre o julgamento dos recursos especiais repetitivos, com o intuito de proporcionar uma compreensão mais precisa acerca da formação e aplicação dos precedentes gerados por esse mecanismo.

---

<sup>20</sup>Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

## 5 O RECURSO ESPECIAL REPETITIVO

A promulgação da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) representou um divisor de águas no ordenamento jurídico brasileiro ao consagrar o fracionamento das competências do Judiciário. Essa inovação institucional culminou na criação do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e na introdução do recurso especial, mecanismo destinado a assegurar a uniformidade da interpretação das normas federais.

Nos termos do artigo 105, inciso III, da CF/88<sup>21</sup>, o legislador consagrou as hipóteses específicas para a interposição do mencionado recurso, a saber: quando uma decisão proferida pelo tribunal local contrariar tratado ou lei federal, quando julgar válida um ato de governo local contestado à luz da legislação federal, ou ainda quando der à lei federal uma interpretação divergente da atribuída por outros tribunais superiores.

A criação do STJ não se limitou à necessidade de um tribunal responsável pela supervisão da legalidade das decisões, mas também emergiu como resposta a uma crise estrutural do Judiciário brasileiro, caracterizada pela sobrecarga de processos e recursos perante o Supremo Tribunal Federal. Essa concentração de demandas dificultava a análise adequada dos casos e resultava em atrasos no julgamento, comprometendo a efetiva prestação jurisdicional.

Em resposta a esse cenário, a CF/88 determinou uma divisão de competências, atribuindo ao STJ o controle da legalidade da legislação federal por meio do julgamento do recurso especial, o que permitiu que o STF se concentrasse nas questões constitucionais.

Essa reorganização processual, com o tempo, intensificou o fluxo de demandas no STJ, ampliando a litigiosidade e evidenciando a necessidade de um mecanismo eficiente para lidar com a alta repetição de casos semelhantes. Assim, o julgamento de recursos especiais repetitivos – embora não seja uma inovação do CPC/15, que apenas manteve esse procedimento em seu artigo 1.036 e o regulamentou por meio da Sub-Seção II (Do Julgamento dos Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos) – consolidou-se como uma estratégia para uniformizar a jurisprudência e mitigar os efeitos da excessiva litigiosidade, com o objetivo de proporcionar maior celeridade e segurança na prestação jurisdicional.

Essa regulamentação no CPC/15 detalhou o procedimento a ser seguido, definiu as

---

<sup>21</sup>Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

condições para afetação e desafetação de casos, e reforçou a importância do Regimento Interno do STJ (RISTJ) na organização desse mecanismo (GIANELLA, 2022).

O CPC/15 ainda trouxe outra forma de julgamento por amostragem, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR). No entanto, é importantíssimo frisar, neste ponto, que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e o recurso especial repetitivo são instrumentos processuais que não se confundem, embora ambos sejam voltados à uniformização de entendimentos, por meio do julgamento por amostragem, em casos de litigância repetitiva.

Segundo o próprio STJ, recurso repetitivo é aquele que representa um grupo de recursos especiais que apresentam discussão acerca de teses coincidentes, ou seja, que possuam fundamento em idêntica questão de direito (STJ, 2024).

O IRDR, por sua vez, é um mecanismo criado para resolver, de forma uniforme, controvérsias jurídicas que se repetem em múltiplos processos no âmbito da jurisdição dos tribunais de segunda instância, como os Tribunais de Justiça (TJs) e os Tribunais Regionais Federais (TRFs). Para que o IRDR seja instaurado, é necessário que haja uma multiplicidade de processos versando sobre a mesma questão jurídica de direito e o risco de decisões divergentes comprometerem a igualdade e a estabilidade das relações jurídicas conforme estabelece o art. 976 do CPC/15<sup>22</sup>, podendo ser proposto de ofício pelo magistrado ou mediante requerimento das partes, do Ministério Público ou da Defensoria Pública.

Por outro lado, o recurso especial repetitivo transcende o âmbito regional dos tribunais de segunda instância e opera em escala nacional. Ele é utilizado para suspender e julgar recursos especiais que tratam de questões jurídicas idênticas em todo o território brasileiro, produzindo efeito vinculante sobre os tribunais inferiores (Gianella, 2022).

A diferença de competência entre os dois institutos é fundamental: o IRDR está limitado ao território e à jurisdição do tribunal de segunda instância que o instaura, enquanto o recurso repetitivo, por ser julgado por um tribunal superior, irradia seus efeitos sobre todos

---

<sup>22</sup>Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. § 1º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente. § 2º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono. § 3º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado. § 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva. § 5º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas.

os processos no país que tratem da mesma questão jurídica.

Há uma discussão, ainda, acerca da possibilidade de instauração do IRDR no âmbito dos tribunais superiores, contudo, como esclarece Andrade, Theodoro Júnior (2021), o IRDR foi concebido como um instrumento de competência originária voltado para os tribunais de segunda instância, tanto estaduais quanto federais, com o objetivo de uniformizar a interpretação de questões de direito que envolvam múltiplos processos. Nesse mesmo sentido, a Presidência do Supremo Tribunal Federal já adotou o entendimento de que o IRDR não pode ser instaurado diretamente nos tribunais superiores<sup>23</sup>, como o STF ou o STJ, sendo um mecanismo restrito ao âmbito dos tribunais de segunda instância.

A jurisprudência do STJ reforçou essa interpretação, como demonstrado em julgados da Corte Especial<sup>24</sup>, que indicam que a instauração de IRDR não é cabível no próprio tribunal

---

<sup>23</sup>STF, Pet. 8.245/MA, Min. Dias Toffoli, Presidência, DJe 15.10.2019: 'Esse importante incidente de realização da isonomia processual e formação de pauta de conduta é da competência originária do tribunal estadual ou federal a que o juiz da causa estiver vinculado, pois em razão do regime de direito estrito, as hipóteses de ações, recursos e incidentes da competência da Suprema Corte estão taxativamente disciplinadas no art. 102 da Lei Maior. (...) Depreende-se que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é um incidente a ser suscitado perante os tribunais de segundo grau. Essa orientação igualmente é revelada ao longo da própria memória do processo legislativo do Código de Processo Civil de 2015. Em momento algum as Comissões do Senado Federal e da Câmara dos Deputados fizeram constar em seus relatórios a possibilidade de se atribuir ao Supremo Tribunal Federal a competência para processar e julgar esse relevante instrumento de formação de padrão decisório. (...) Assim, consideradas as hipóteses estritas versadas no art. 102 da Lei Maior, essa Suprema Corte não detém competência originária para processar e julgar Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

<sup>24</sup> Vejam-se os seguintes julgados: AGRAVO INTERNO EM PETIÇÃO. RECLAMAÇÃO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). INSTITUTO AFETO À COMPETÊNCIA JURISDICIONAL DE TRIBUNAIS DE SEGUNDA INSTÂNCIA (ESTADUAIS OU REGIONAIS FEDERAIS). INSTAURAÇÃO DIRETA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE RESTRITA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS (ART. 976 DO CPC). JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NÃO ULTRAPASSADO. NÃO CABIMENTO DA INSTAURAÇÃO DO INSTITUTO. 1. O novo Código de Processo Civil instituiu microsistema para o julgamento de demandas repetitivas – nele incluído o IRDR, instituto, em regra, afeto à competência dos tribunais estaduais ou regionais federal –, a fim de assegurar o tratamento isonômico das questões comuns e, assim, conferir maior estabilidade à jurisprudência e efetividade e celeridade à prestação jurisdicional. 2. A instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas diretamente no Superior Tribunal de Justiça é cabível apenas nos casos de competência recursal ordinária e de competência originária e desde que preenchidos os requisitos do art. 976 do CPC. 3. Quando a reclamação não ultrapassa o juízo de admissibilidade, não cabe a instauração do incidente de demandas repetitivas no Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt na Pet: 11838 MS 2016/0330305-6, Relatora: Ministra Laurita Vaz, R.P/Acórdão: Ministro João Otávio de Noronha, Data de Julgamento: 07/08/2019, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 10/09/2019) AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). REQUISITOS AUSENTES. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) é instrumento processual com o inequívoco objetivo de imprimir celeridade e uniformização na solução de demandas de massa, sendo cabível somente no âmbito dos tribunais de justiça e tribunais regionais federais quando houver repetição de processos sobre a mesma questão de direito ou nas situações de risco à isonomia ou à segurança jurídica. 2. A Corte Especial deste Tribunal, ao julgar o AgInt na Pet n. 11.838/MS, entendeu que somente é cabível a instauração do IRDR diretamente no STJ quando as demandas de sua competência originária ou de revisão ordinária preencherem os requisitos do art. 976 do CPC. 3. No caso, não estão presentes os pressupostos que autorizam a instauração do IRDR, pois o ora agravante impetrou habeas corpus substitutivo de recurso especial, cujo pedido não foi nem sequer conhecido no tocante à aplicação do instituto do acordo de não persecução penal, tema objeto do IRDR. 4. Agravo regimental

superior, salvo em processos de competência originária. Assim, o STJ conclui que a sua competência para uniformização de entendimentos jurídicos ocorre por meio de recursos, como o especial, e não pelo procedimento do IRDR.

Delineados os contornos do que se trata o recurso especial repetitivo no ordenamento jurídico brasileiro, serão apresentados, sinteticamente, os principais pontos de seu procedimento, sem a intenção de esgotar o tema.

### **5.1 O procedimento do recurso especial repetitivo**

Entendido esse contexto, convém lembrar que a previsão legal do recurso especial repetitivo é detalhada pelo CPC/15, arts. 1.036 a 1.041, bem como pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 1989), que, por meio dos artigos 256 e 257, tratam do recurso especial representativo da controvérsia, da competência para a afetação e do procedimento preparatório para o julgamento, do julgamento, da publicação do acórdão, da revisão do entendimento firmado e das disposições finais, e da afetação de processos à sistemática dos repetitivos em meio eletrônico.

Inicialmente, o dispositivo legal do artigo 1.036 do Código de Processo Civil (assim como o art. 543 do CPC/73 revogado), apenas exige a multiplicidade de recursos com "fundamento em idêntica questão de direito" para a instauração do procedimento do recurso repetitivo. No entanto, a doutrina nacional apresenta diferentes posicionamentos quanto aos requisitos para a técnica dos julgamentos repetitivos, adotando o entendimento de que, para que as demandas sejam classificadas como repetitivas, devem estar presentes, cumulativamente, três elementos fundamentais: a) a similitude entre questões fáticas e/ou jurídicas; b) o volume significativo de ações; e, por último, c) a presença de litigantes eventuais e ocasionais (Silveira; Megna, Angella, 2022).

Em que pese a crítica doutrinária, continuam-se aplicando o mesmo critério para a instauração do procedimento: o simples reconhecimento de similitudes entre recursos com fundamento de idêntica questão de direito, sem a devida consideração acerca do volume significativo de ações e a identificação de litigante ocasionais (*repeat players*) (Galanter, 2018).

---

não provido. (STJ - AgRg na Pet: 14142 RS 2021/0044357-8, Data de Julgamento: 11/10/2022, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 19/10/2022).

Em seguida, após a identificação da similitude de direito entre os casos, a seleção do processo a ser julgado como repetitivo pode ocorrer de três formas: a) por meio do encaminhamento de processos pelos tribunais de origem, os quais são considerados representativos da controvérsia (art. 1.036, § 1º, do CPC); b) por escolha do Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas, que pode designar o processo como representativo da controvérsia; ou c) por meio de um recurso que tenha sido distribuído a um relator no Superior Tribunal de Justiça (STJ, 2024).

Analisando a primeira hipótese, de acordo com o caput do artigo 256 do Regimento Interno do STJ, o presidente ou vice-presidente dos tribunais de origem, sejam Tribunais de Justiça ou Tribunais Regionais Federais, ao identificar a proliferação de recursos especiais que discutam a mesma matéria, deve selecionar dois ou mais recursos representativos da controvérsia e remetê-los ao STJ.

Conforme o § 1º do artigo 256 o RISTJ, cabe ao tribunal de origem selecionar os recursos representativos da controvérsia observando os requisitos de admissibilidade e, preferencialmente, critérios como: a maior diversidade de fundamentos constantes dos acórdãos e dos argumentos apresentados nos recursos especiais (inciso I), a questão de mérito que possa inviabilizar a análise de outras controvérsias acessórias nos recursos (inciso II) e a eventual divergência jurisprudencial entre os órgãos julgadores do tribunal de origem, sendo necessário que todas as teses conflitantes estejam adequadamente representadas no recurso (inciso III).

Esclarece-se que a escolha dos recursos representativos da controvérsia pelo tribunal de origem não vincula o STJ, conforme dispõe o art. 1.036, § 4º. Assim, o relator no STJ pode selecionar outros recursos representativos e comunicar o tribunal de origem.

A segunda e a terceira hipótese se caracterizam no seguinte sentido: pode acontecer de a repetitividade dos recursos não ter sido identificada na instância de origem, muitas vezes porque, no momento da admissibilidade, ainda não estava configurada a multiplicidade de casos, sendo os recursos apenas admitidos e encaminhados ao STJ. Nessa situação, de acordo com o art. 1.036, § 5º, caso o STJ receba múltiplos recursos especiais com a mesma controvérsia jurídica, ele próprio pode instaurar o procedimento de julgamento repetitivo.

Nesse sentido, o STJ, por meio de seus sistemas de triagem, da Presidência ou dos relatores, pode reconhecer a necessidade de afetação de um tema específico, indicando diretamente os recursos representativos da controvérsia ou solicitando que os tribunais de

origem procedam à devida seleção. Conforme previsto no RISTJ, a afetação direta pode ser promovida tanto pelo Presidente da Corte quanto pelo Relator do caso, nos termos do art. 256-I.

Ainda no juízo de admissibilidade da instauração do procedimento, regulado pelo § 2º do artigo 256 do RISTJ, o tribunal de origem deve: delimitar a questão de direito a ser processada e julgada sob o rito dos repetitivos, indicando os códigos correspondentes da Tabela Processual Unificada do Conselho Nacional de Justiça (inciso I); informar, de maneira clara e objetiva, a situação fática que deu origem à controvérsia jurídica (inciso II); especificar os dispositivos legais que fundamentaram o acórdão recorrido (inciso III); declarar a quantidade de processos que ficarão suspensos na origem em razão da mesma questão de direito pendente no STJ (inciso IV); indicar a existência de outros recursos representativos da mesma controvérsia que estejam sendo encaminhados em conjunto, detalhando seus números (inciso V); e consignar expressamente, na parte dispositiva da decisão de admissibilidade, que o recurso foi admitido como representativo da controvérsia (inciso VI).

Se, após o recebimento dos recursos selecionados pelos tribunais de origem, o relator no tribunal superior decidir não prosseguir com a afetação, ele deverá comunicar esse fato ao tribunal remetente, para que o presidente ou vice-presidente revogue a decisão de suspensão dos processos, conforme previsto no § 1º do art. 1.037<sup>25</sup>.

Selecionados os recursos representativos da controvérsia, o relator no STJ pode ou não admitir o procedimento. Caso seja admitido, proferirá decisão de afetação, cumpridos os seguintes requisitos: a decisão de afetação exige que o relator defina de forma precisa a questão jurídica a ser submetida a julgamento para uniformização (art. 1.037, I) e determine a suspensão do andamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que tratem da mesma questão em todo o território nacional (art. 1.037, II). Caso necessário, o relator pode solicitar aos presidentes ou vice-presidentes dos TJs ou dos TRFs o envio de um outro recurso representativo da controvérsia (art. 1.037, III)<sup>26</sup>.

Superados os requisitos de admissibilidade, a tramitação para o julgamento<sup>27</sup> também

---

<sup>25</sup>Importante salientar que, caso o relator inadmita o recurso especial representativo da controvérsia por entender que a matéria não se presta ao julgamento sob o rito dos repetitivos, seja pela ausência de multiplicidade de recursos ou pela inadequação da questão de direito, os processos que estavam suspensos em todo o território nacional retomam seu curso normal, conforme o disposto no § 4º do art. 256-D.

<sup>26</sup>Em compatibilidade, conforme o art. 256-B do Regimento Interno do STJ, compete à Presidência do STJ, a condução inicial do procedimento, compreendendo atribuições como oficial ao presidente ou vice-presidente do Tribunal *a quo* para que eventuais informações complementares sejam prestadas acerca do recurso especial representativo da controvérsia.

<sup>27</sup>Em consonância com o art. 1.037, § 4º, do CPC/15 estabelece a prioridade de julgamento de recursos

merece algumas observações.

Como preconiza o art. 1.038, I a III, do CPC/15, o relator poderá solicitar a intervenção de outras entidades que possuam interesse na controvérsia, o que pode ocorrer por meio de audiências públicas, do *amicus curiae* e da manifestação do Ministério Público.

Nos termos do art. 256-J, o relator do recurso especial pode solicitar informações adicionais aos Tribunais de origem acerca da questão jurídica afetada, reforçando a análise técnica e a contextualização da controvérsia. Além disso, considerando a relevância da matéria em discussão, o relator possui a prerrogativa de autorizar a manifestação escrita de pessoas naturais ou jurídicas, órgãos ou entidades especializadas que possuam representatividade adequada no tema.

Complementarmente, de acordo com o art. 256-K do RISTJ, faculta ao relator, em consonância com os arts. 185 e 186 do mesmo diploma legal, a realização de audiência pública como meio de instruir o procedimento. Por meio desse instrumento, o relator pode fixar data para ouvir pessoas ou entidades com notória experiência e conhecimento técnico na matéria em debate, permitindo que diferentes perspectivas sejam trazidas à análise da controvérsia.

É certo que essas intervenções, pela própria redação do CPC/15, são faculdades do relator. No entanto, a manifestação do Ministério Público Federal não é opcional, mas sim uma obrigatoriedade, consoante a redação do art. 1.038, III, do CPC/15 e do art. 256-B, II, do RISTJ.

Embora o Código de Processo Civil de 2015 trate essas intervenções como uma faculdade do relator, elas têm o objetivo de garantir o princípio do contraditório. Esse princípio, em sua concepção contemporânea, vai além da simples oportunidade de manifestação das partes durante o processo. Ele assegura não apenas o direito dos interessados de apresentar seus argumentos e tê-los devidamente considerados pela instância julgadora, mas também impõe ao magistrado o dever de analisá-los com profundidade a partir de diversos argumentos (Nunes; Bahia, 2015).

Atualmente, o contraditório é compreendido não apenas como uma formalidade ou uma garantia de que as partes estejam presentes no processo, mas como um direito fundamental de participação ativa, permitindo que as partes influenciem efetivamente o curso do processo. Essa mudança de perspectiva supera a visão tradicional, que o concebia apenas

---

repetitivos e detalha procedimentos para sustentação oral, embargos de divergência e agravos relacionados a esses casos.

como a mera presença das partes, ou seja, a chamada trilateralidade de instância, em que o processo era visto como um ato restrito a três figuras: o juiz, o autor e o réu. Com o tempo, o conceito de contraditório evoluiu para um princípio mais robusto, que se caracteriza pela interação dinâmica entre as partes, permitindo o contraditório substantivo e a plena defesa, e não apenas a mera formalidade de ser ouvido. Assim, a atuação efetiva do contraditório se consolidou como um requisito indispensável para a validade das decisões judiciais, especialmente nas que envolvem a eficácia de precedentes vinculantes (Câmara, 2022).

Neste contexto, é crucial reconhecer que todas as decisões judiciais, independentemente da sua natureza, devem ser construídas sob o crivo do contraditório. Este não apenas legitima a decisão, mas assegura que ela se baseie em uma análise justa, levando em consideração os argumentos de todas as partes. Isso se aplica de forma ainda mais rigorosa às decisões que possuem eficácia de precedente vinculante, as quais, por sua própria natureza, exigem um nível elevado de análise crítica e deliberação.

A doutrina, portanto, enfatiza que o respeito ao precedente só é plenamente justificável quando ele resulta de uma análise judicial criteriosa, em que o contraditório foi observado de forma substantiva. A esse respeito, Abboud (2014) e Câmara (2022) ressaltam que o princípio do *stare decisis*, ao conferir relevância ao precedente, exige que sua aplicação seja legítima, ou seja, que decorra de um debate amplo, profundo e devidamente fundamentado, com a participação efetiva das partes envolvidas. A decisão que se apresenta como precedente vinculante precisa ser mais do que uma repetição do raciocínio anterior; deve refletir uma construção jurídica sólida, fruto de um processo democrático e inclusivo, onde todas as partes têm a oportunidade de influir de forma significativa nas conclusões finais.

No mesmo entendimento, Cunha (2012):

“É preciso observar o contraditório, a fim de evitar um “julgamento surpresa”. E, para evitar “decisões surpresa”, toda questão submetida a julgamento deve passar antes pelo contraditório. Quer isso dizer que o juiz tem o dever de provocar, preventivamente, o contraditório das partes, ainda que se trate de uma questão que possa ser conhecida de ofício ou de uma presunção simples. Se a questão não for submetida ao contraditório prévio, as partes serão surpreendidas com decisão que terá fundamento numa questão que não foi objeto de debate prévio, não lhe tendo sido dada oportunidade de participar do convencimento do juiz. A decisão, nesse caso, não será válida, faltando-lhe legitimidade, haja vista a ausência de participação dos litigantes na sua elaboração.”

Pontuada a necessidade do contraditório ser encarado como um dever na formação desse precedente com eficácia vinculativa, volta-se a abordar outros detalhes sobre o procedimento do julgamento dos recursos especiais repetitivos.

Segundo o art. 256-Q do RISTJ, cabe ao relator ou ao ministro responsável pelo acórdão delimitar, de forma objetiva, a tese firmada pelo órgão julgador, assegurando clareza e precisão no entendimento jurisprudencial. O Regimento Interno dispõe, por meio do art. 104-A, os elementos essenciais que devem compor os acórdãos proferidos no âmbito de recursos especiais repetitivos. Esses elementos incluem: os fundamentos relevantes da questão jurídica discutida (inciso I), a definição dos fundamentos determinantes do julgado (inciso II), a tese jurídica firmada pelo órgão julgador (inciso III) e a solução aplicada ao caso concreto (inciso IV).

Após o julgamento dos recursos e a fixação da tese a ser aplicada, o art. 1.039 do CPC determina que, ao decidirem os recursos afetados, os órgãos colegiados devem declarar prejudicados os demais recursos que tratem da mesma controvérsia ou julgá-los de acordo com a tese estabelecida.

O artigo 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil (CPC/15) estabelece que, uma vez firmada a tese jurídica no julgamento de recursos repetitivos, os processos suspensos nas instâncias inferiores devem prosseguir, com a aplicação obrigatória da tese consolidada, ressaltando o caráter normativo e imperativo dessas decisões, concebidas para orientar de forma uniforme a solução de controvérsias semelhantes.

No mesmo sentido, o RISTJ dispõe no artigo 121-A que os acórdãos oriundos do julgamento de recursos especiais repetitivos constituem precedentes qualificados, os quais, além de integrarem a base jurisprudencial consolidada, possuem força vinculante, impondo-se à observância obrigatória de todos os juízes e tribunais.

Compreendido o procedimento referente à instauração e formação dos recursos repetitivos, abrangendo sua afetação, tramitação e julgamento, passa-se, a seguir, à análise da utilização dessa técnica.

## **5.2 Análise da utilização do procedimento pelo Superior Tribunal de Justiça**

Nestes dois últimos tópicos, busca-se responder mais precisamente à pergunta que norteia os objetivos deste trabalho: sabe-se que a evolução e consolidação do sistema de precedentes, aqui analisados no âmbito do julgamento dos REsp Repetitivos é, entre outros

fatores, uma tentativa de reduzir o problema da litigiosidade. No entanto, as características da litigiosidade têm sido devidamente observadas na formação e aplicação desses precedentes, de modo que essa resposta se mostre efetiva?

Para isso, é necessário compreender se a seleção dos recursos representativos considera, de fato, questões que caracterizam as demandas em massa, tais como: a) a similitude entre as questões fáticas e/ou jurídicas; b) o volume significativo de ações (análise da quantidade de processos sobre a controvérsia em diferentes tribunais); e, por fim, c) a presença de litigantes eventuais e ocasionais (Silveira; Megna, Angella, 2022).

Com o fito de verificar essas respostas, é oportuno ressaltar que, ao realizar uma pesquisa na seção de Precedentes Qualificados disponível no portal do Superior Tribunal de Justiça<sup>28</sup>, aplicando-se um filtro específico para a obtenção de informações exclusivamente referentes às demandas que transitaram em julgado, verifica-se que, desde a implementação do instituto dos recursos repetitivos em 2008, o STJ já consolidou um total de 912 teses, ao passo que ultrapassa marca de 1.200 temas afetados para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos.

Todavia, embora o Superior Tribunal de Justiça (STJ) recorra frequentemente à utilização do procedimento dos recursos repetitivos, é imprescindível avaliar se sua aplicação tem efetivamente resguardado uma ampla discussão da matéria debatida, tanto na perspectiva do estudo das particularidades demandas de massa ao ocorrer a seleção dos recursos representativos de controvérsia, como também do princípio do contraditório, para que possa ser uma solução jurídica eficiente e aplicável aos demais casos.

Para embasar essa análise, adotar-se-á como referência a pesquisa empírica conduzida por Elisa Martinez Gianella, apresentada como dissertação de mestrado à Universidade de São Paulo em 2022. O estudo desenvolvido baseou-se na coleta de dados diretamente do portal oficial do STJ, seguindo a metodologia que consistiu em acessar a seção de “recursos repetitivos” e, por meio da opção de pesquisa avançada, aplicar os seguintes filtros: período compreendido entre 1º de janeiro de 2016 e 2 de agosto de 2022; processos na fase de afetação e a delimitação ao ramo do direito processual civil e do trabalho (classificação PC).

A autora também destaca que a análise foi feita apenas com recursos em que o julgamento tenha sido efetivamente concluído, de modo a permitir não apenas a aferição da

---

<sup>28</sup>SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Precedentes Qualificados. Brasília, 2025. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/). Acesso em: 20 jan. 2025.

tese fixada, mas também a compreensão das circunstâncias em que se deu sua formulação. Dessa forma, foram selecionados apenas os casos classificados como revisados, acórdãos publicados, mérito julgado, mérito julgado com recurso extraordinário (RE) pendente e transitados em julgado.

Com base nos critérios estabelecidos, foram selecionados 32 temas e 87 processos habilitados para análise, utilizando-se uma metodologia fundamentada na análise de conteúdo. Para tanto, a autora desenvolveu uma tabela de pontuação, capaz de aferir quais temas se aproximam de maneira mais significativa do atendimento aos seguintes parâmetros: a) cumprimento dos requisitos legais exigidos para a aplicação da técnica dos recursos repetitivos; b) existência de litigiosidade repetitiva nos recursos representativos da controvérsia submetidos à afetação; e c) identificação de critérios que assegurem a formação de precedentes qualificados.

Na abordagem metodológica apresentada por Gianella (2022), é destacada a relevância da multiplicidade de recursos especiais como requisito essencial para a instauração do procedimento. Apesar disso, inexistem critérios objetivos e específicos para sua caracterização, o que pode gerar incertezas quanto à delimitação do número mínimo de recursos necessários para justificar a instauração do procedimento repetitivo (ASPERTI, 2017).

Para avaliar o nível de multiplicidade de demandas no casos filtrados, a autora realizou uma escala avaliativa de 5 (cinco) pontos, atribuindo 1 (um) ponto a cada um dos seguintes elementos: a) indicação do número de casos afetados pelo Tribunal de origem, conforme previsto no Regimento Interno; b) indicação do número de casos afetados perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ), igualmente exigido pelo Regimento Interno; c) demonstração de que mais de 100 (cem) recursos foram afetados, seja pelo Tribunal de origem, seja pelo STJ; d) seleção de mais de um recurso como representativo da controvérsia; e e) identificação de mais de um tribunal como originário dos recursos.

O estudo realizado pode ser sintetizado na tabela apresentada a seguir:

Figura 6. Teses fixadas pelo STJ e Recurso Especial Repetitivo.

| Tema | Quantidade de Processos origem | Quantidade de Processos STJ | Mais de 100 | Quantidade recursos selecionados | Diversidade de tribunais | Idêntica questão de direito | TOTAL |
|------|--------------------------------|-----------------------------|-------------|----------------------------------|--------------------------|-----------------------------|-------|
| 118  | 0                              | 0                           | 0           | 1                                | 1                        | 1                           | 3     |
| 184  | 0                              | 0                           | 0           | 1                                | 1                        | 1                           | 3     |
| 291  | 0                              | 0                           | 0           | 1                                | 1                        | 1                           | 3     |
| 379  | 0                              | 0                           | 0           | 1                                | 0                        | 1                           | 2     |
| 766  | 1                              | 1                           | 0           | 1                                | 0                        | 1                           | 4     |
| 910  | 0                              | 0                           | 0           | 1                                | 1                        | 1                           | 3     |
| 948  | 1                              | 1                           | 1           | 1                                | 0                        | 1                           | 5     |
| 950  | 0                              | 0                           | 0           | 0                                | 0                        | 1                           | 1     |
| 961  | 0                              | 0                           | 0           | 1                                | 0                        | 1                           | 2     |
| 967  | 0                              | 0                           | 0           | 0                                | 0                        | 1                           | 1     |
| 973  | 0                              | 0                           | 0           | 1                                | 0                        | 1                           | 2     |
| 976  | 0                              | 1                           | 1           | 1                                | 0                        | 1                           | 4     |
| 988  | 1                              | 0                           | 0           | 1                                | 0                        | 1                           | 3     |
| 1000 | 0                              | 0                           | 0           | 1                                | 1                        | 1                           | 3     |
| 1001 | 0                              | 0                           | 0           | 1                                | 0                        | 1                           | 2     |
| 1004 | 1                              | 1                           | 0           | 1                                | 0                        | 1                           | 4     |
| 1012 | 1                              | 0                           | 0           | 1                                | 0                        | 1                           | 3     |
| 1019 | 1                              | 1                           | 0           | 1                                | 0                        | 1                           | 4     |
| 1022 | 0                              | 0                           | 0           | 1                                | 0                        | 1                           | 2     |
| 1023 | 1                              | 1                           | 1           | 1                                | 0                        | 1                           | 5     |
| 1026 | 0                              | 1                           | 1           | 1                                | 1                        | 1                           | 5     |
| 1029 | 0                              | 1                           | 1           | 1                                | 0                        | 1                           | 4     |
| 1030 | 0                              | 0                           | 0           | 0                                | 0                        | 1                           | 1     |
| 1040 | 0                              | 0                           | 0           | 1                                | 0                        | 1                           | 2     |
| 1050 | 0                              | 1                           | 1           | 1                                | 0                        | 1                           | 4     |
| 1054 | 0                              | 1                           | 1           | 1                                | 0                        | 1                           | 4     |
| 1056 | 0                              | 1                           | 1           | 1                                | 0                        | 1                           | 4     |
| 1058 | 0                              | 0                           | 0           | 1                                | 1                        | 1                           | 3     |
| 1064 | 0                              | 0                           | 0           | 1                                | 1                        | 1                           | 3     |
| 1071 | 0                              | 0                           | 0           | 0                                | 0                        | 1                           | 1     |
| 1076 | 0                              | 0                           | 0           | 1                                | 0                        | 1                           | 2     |
| 1092 | 0                              | 1                           | 1           | 1                                | 0                        | 1                           | 4     |

Fonte: Gianella, 2022.

Os temas que alcançaram maior pontuação, como os casos 1023 e 1026, com 5 pontos, demonstram mais alinhamento aos parâmetros elencados como importantes para

formação dos precedentes: uma quantidade significativa de processos na origem e no STJ, além de recursos provenientes de tribunais distintos e tratam de questões jurídicas idênticas, o que observa melhor um padrão de resposta à litigiosidade.

Por outro lado, temas com pontuação mais baixa, como 379, 973 e 1030, que atingiram apenas 1 ponto, expõem uma severa inadequação metodológica, carecendo de elementos fundamentais para sua qualificação como representativos da controvérsia.

A ausência de demonstração da multiplicidade de recursos — especialmente evidente em temas de baixa pontuação no estudo e também frequente em outros julgamentos de recursos repetitivos no STJ — representa um sério problema para a formação de precedentes qualificados (Gianella, 2022).

A multiplicidade não é apenas um requisito formal, mas um reflexo da litigiosidade repetitiva que fundamenta o julgamento por meio da técnica dos recursos repetitivos. Sem a existência de um número significativo de processos em instâncias inferiores, provenientes de diferentes tribunais e abordando a mesma questão de direito, a análise do precedente torna-se enfraquecida. Isso porque a ausência de mapeamento e estudo da diversidade limita a representatividade do tema, restringindo a análise à realidade de poucos jurisdicionados ou mesmo a um contexto específico que pode não refletir a amplitude e a complexidade da controvérsia jurídica.

Essa limitação impacta diretamente a formulação de teses, as quais, em razão da escassez de elementos oriundos de um maior número de casos concretos, tendem a adquirir um caráter demasiadamente genérico ou, o contrário, demasiadamente restrito (o que é negativo em ambos os casos), comprometendo, em determinadas circunstâncias, a adequação do precedente firmado ao caso concreto.

Em outras palavras, a ausência de mapeamento acerca da multiplicidade dos recursos (quantidade, tribunais de origem, etc) para julgamento implica que o STJ dispõe de menos subsídios para desenvolver uma solução eficaz ao recurso, na medida em que prejudica a própria seleção dos recursos representativos de controvérsia.

Como consequência, o precedente firmado, ainda que observável pelos tribunais de primeira e segunda instância, frequentemente pode refletir uma tese que, embora fixada em uma situação teoricamente semelhante à questão debatida, não corresponde à melhor solução para o caso concreto, uma vez que a tese foi formada sem que se visualizasse o panorama geral dessas demandas ou sua multiplicidade, deixando de oferecer os elementos necessários

para atender às peculiaridades das situações práticas.

Além disso, apesar de o § 1º do artigo 256 do RISTJ estabelecer que os recursos representativos de controvérsia devem abranger uma maior diversidade de fundamentos, tanto nos acórdãos quanto nos argumentos no recurso especial, com o intuito de abordar de maneira ampla e profunda a temática em discussão, essa disposição não garante, de fato, a multiplicidade de fundamentos entre os recursos selecionados. Em outras palavras, não há previsão expressa de que, além da observância da multiplicidade de demandas, os recursos representativos de controvérsia apresentem, sempre que possível, uma diversidade de fundamentos entre si.

Tal situação limita o potencial dos recursos representativos de controvérsia em promover uma análise diversificada, que seja capaz de enriquecer o debate jurídico e de refletir a pluralidade de entendimentos que podem existir sobre uma mesma questão. Assim, embora existam critérios, a ausência de parâmetros objetivos e claramente definidos na seleção dos casos paradigmáticos pode levar à fixação de entendimentos que não capturam a complexidade das situações envolvidas.

Nesse sentido, assevera ASPERTI (2017):

“É nesse ponto que se percebe que a sistemática de padronização decisória e de julgamento por amostragem pode resultar em uma ressignificação restritiva do conceito de acesso à justiça, na medida em que valida práticas gerenciais de repetição de julgados e aplicação de entendimentos consolidados em um caso paradigma, sem que os argumentos fáticos do caso analisado sejam considerados e recebam uma resposta individualizada. Em contrapartida, a solução adotada para o caso concreto sequer exige a avaliação do conjunto fático antes da aplicação da decisão tomada no caso paradigma. O que a legislação prevê é a possibilidade de mera repetição decisória, levando à interpretação de que o acesso à justiça pode representar algo menor do que o entendimento atual de acesso à ordem jurídica justa, já que não implicaria, necessariamente, na análise e pacificação do caso concreto.”

### **5.3 Uma resposta eficaz ao problema de litigiosidade?**

Para analisar, por fim, o impacto dos precedentes no fenômeno da litigiosidade, é necessário esclarecer que não se pode, de forma precisa ou conclusiva, determinar se as teses formuladas nos julgamentos de recursos especiais repetitivos efetivamente reduziram ou aliviaram a litigiosidade e o congestionamento nos tribunais. Isso se deve ao fato de que a litigiosidade é um fenômeno complexo, multifacetado e de natureza multicausal.

Embora seja possível analisar o fenômeno sob uma perspectiva quantitativa (verificar o número de processos nos tribunais, etc), não há como mensurar com exatidão o peso de

cada fator que o influencia, ou mesmo enumerar todos esses fatores. Dessa forma, inexistente um parâmetro objetivo que permita afirmar que a ampliação do sistema de precedentes no âmbito do STJ impactou de forma X ou Y na litigiosidade. Além disso, ainda que fosse possível essa verificação, havia um imenso grau de imprecisão, tendo em vista não haveria como garantir uma relação de causalidade<sup>29</sup>.

Dessa forma, o que se pode observar e concluir a partir da pesquisa empírica analisada junto à doutrina diz respeito à formulação de teses jurídicas sem a devida observância a um amplo número de recursos representativos ou com a redução do contexto dos jurisdicionados.

Essa reflexão é de extrema importância, pois evidencia a prática do Superior Tribunal de Justiça (STJ) na construção de precedentes e demonstra que esse modo de agir, ao invés de proporcionar segurança jurídica e coerência, pode resultar em decisões que não representam adequadamente a complexidade dos litígios. Assim, torna-se evidente que a aplicação de um procedimento mais inclusivo e dialógico na formação de precedentes se mostra essencial para que o Poder Judiciário ofereça respostas mais eficazes no enfrentamento da litigiosidade em massa.

Como conclusão preliminar, o que se pode notar é que as iniciativas adotadas pelo Poder Judiciário no geral para enfrentar a crise de processos, como a produção de precedentes obrigatórios, a adoção de práticas de jurisprudência defensiva e a edição de súmulas de caráter restritivo ao acesso recursal, ainda têm se revelado insuficientes para conter o avanço da judicialização e da persistente litigiosidade. Esse cenário é corroborado pelos dados apresentados anualmente no Relatório Justiça em Números, os quais evidenciam o constante aumento do volume de demandas judiciais, inclusive no âmbito dos tribunais superiores, demonstrando a incapacidade do sistema de precedentes de alcançar a eficácia esperada na redução do acúmulo de processos (Ferraz, 2023).

A comparação com dados de períodos anteriores (Figura 5) evidencia que, apesar do grande esforço do Poder Judiciário para aprimorar o tratamento dos processos – refletido no aumento da produtividade e no volume expressivo de teses formuladas no julgamento do recurso especial repetitivo –, essas iniciativas ainda não têm sido suficientes para reduzir de forma significativa os altos índices de congestionamento que afetam a maioria dos tribunais e

---

<sup>29</sup>A causalidade é o agente que liga dois processos, sendo um a causa e outro o efeito, em que o primeiro é entendido como sendo, ao menos em parte, responsável pela existência do segundo, de tal modo que o segundo é dependente do primeiro. ARISTÓTELES, *De Anima*. **Apresentação, tradução e notas de Maria Cecília Gomes Reis**. São Paulo. Ed. 34, 2006.

órgãos judiciais.

Ressalte-se, mais uma vez, que a litigiosidade em massa é um fenômeno complexo e de difícil solução. No entanto, para que o Superior Tribunal de Justiça, por meio de seus precedentes vinculantes — especialmente no âmbito do recurso especial repetitivo —, possa contribuir de maneira mais efetiva para a redução dessa problemática, a formulação dessas teses não pode estar dissociada de uma análise criteriosa sobre o real contexto da multiplicidade de recursos.

Isso significa concluir que é essencial um mapeamento detalhado que contemple aspectos como o volume total de recursos envolvidos, sua origem (se são predominantemente dos tribunais locais ou se já chegaram ao STJ), a diversidade das cortes de origem, as particularidades fáticas dos casos, os contextos socioeconômicos subjacentes e a eventual presença de litigantes habituais. Somente a partir desse diagnóstico mais abrangente (e ao mesmo tempo, mais preciso) será possível selecionar, com maior precisão, os recursos representativos da controvérsia, garantindo que a tese firmada realmente corresponda à realidade da disputa e produza os efeitos esperados na pacificação do tema.

Além disso, conforme destacado no tópico 5.2, o princípio do contraditório deve assumir um papel central no processo de formação dos precedentes, sendo encarado não como uma mera faculdade do relator, mas como um dever inafastável. Isso se justifica nitidamente pelo impacto abrangente das teses fixadas, que alcançarão um grande número de jurisdicionados e interessados. Assim, assegurar uma participação efetiva e plural no debate jurídico não é apenas uma exigência formal, mas um requisito essencial para que os precedentes efetivamente cumpram sua função.

Conforme ressalta Câmara, 2022, considerando que diversas pessoas serão afetadas com esse precedente, é essencial permitir a participação de entidades por meio do *amicus curiae*, bem como por meio de audiências públicas, a fim de garantir a representatividade e a multiplicidade de visões.

Além disso, é preciso pontuar o modo de aplicação desses precedentes, uma vez que o processo judicial em si, que deveria ser um espaço de diálogo e ponderação, muitas vezes não é. As partes esperam do magistrado uma escuta cuidadosa, uma análise criteriosa dos argumentos e provas apresentados, e uma decisão fundamentada com base no melhor direito (FERRAZ, 2023).

Contudo, na busca por racionalizar e agilizar os julgamentos emerge uma

problemática não apenas na formulação desses precedentes, mas também na sua aplicação prática, que muitas vezes se dá de forma mecânica e desprovida de uma fundamentação específica que justifique a adequação do precedente ao caso concreto.

Em outras palavras, os magistrados, ao se limitarem a atrair os precedentes considerados mais "próximos" ao caso em análise, frequentemente deixam de realizar uma apreciação aprofundada das peculiaridades da situação específica. Tal prática gera, nas partes envolvidas, a percepção de que o direito foi aplicado – ou até mesmo imposto – sem uma motivação suficientemente convincente, incapaz de explicar, de maneira clara, as razões pelas quais aquele precedente foi escolhido e aplicado (Câmara, 2022).

Assim, a decisão se limita a resolver a questão aplicando o precedente (nesse caso, a tese fixada em recurso especial repetitivo, mas esta reflexão pode se estender para os demais precedentes), sem se aprofundar na análise de que os pedidos apresentados. Essa abordagem irrefletida ignora dimensões relevantes do litígio, tratando os casos de maneira excessivamente uniformizada, como se fossem meros reflexos de situações jurídicas padronizadas.

Essa prática não apenas compromete o convencimento das partes vencidas, mas também acaba por fomentar um sentimento de injustiça e insatisfação com as decisões judiciais, uma vez que as nuances do caso concreto continuam negligenciadas.

Como consequência, tais decisões, sejam sentenças ou acórdãos, tornam-se progressivamente mais vulneráveis a impugnações e recursos - não que uma decisão fundamentada esteja imune à recorribilidade - mas a ausência de fundamentação adequada favorece a instabilidade decisória, ampliando a suscetibilidade ao reexame das questões tratadas.

Pensa-se, na verdade, comumente, ao contrário: quanto mais “amarrada” uma decisão está a uma tese/precedente, mais improvável o provimento do recurso, portanto, menos chance das partes recorrerem. A realidade é que a recorribilidade continua ocorrendo, apesar dos filtros recursais, justamente porque a "amarras" de precedentes não conseguem, por si só, mitigar a persistência de interpretações divergentes sobre a aplicação de determinado entendimento.

Essa circunstância, em vez de reduzir a judicialização, pode, em alguns casos, contribuir para a manutenção do ciclo da litigiosidade, impactando a sobrecarga do sistema judiciário.

Embora a intenção seja a uniformização da jurisprudência e a previsibilidade das decisões, a aplicação dos precedentes desse modo pode, em determinadas situações, gerar um aumento na recorribilidade, tanto interna quanto externa<sup>30</sup>. Conforme assevera Ferraz (2023), o fluxo de recursos e incidentes, tanto os de primeiro grau para o segundo grau, como os do segundo grau para os tribunais superiores (recorribilidade externa) é extremamente elevado, assim como a recorribilidade interna em cada tribunal, a indicar expressiva litigiosidade nas demandas em tramitação.

Portanto, merece destaque que não se questiona que as técnicas de julgamento por amostragem, especialmente analisadas sob a ótica do procedimento dos recursos repetitivos, representam uma importante evolução no processo de racionalização do sistema de justiça. Além disso, tal metodologia contribui para a redução do risco de proliferação de decisões contraditórias, o que comprometeria a segurança jurídica e a uniformidade do ordenamento jurídico (MELLO; BARROSO, 2016).

Todavia, este estudo busca refletir sobre a necessidade de aprimoramento do sistema de precedentes brasileiro para que ele possa, de fato, contribuir para a racionalização dos julgamentos e ter um impacto efetivo na redução da litigiosidade em massa. Para isso, é fundamental que, na formulação de precedentes qualificados, sejam considerados mais requisitos para a escolha dos recursos representativos de controvérsia, por meio de um mapeamento da multiplicidade das questões em todo o território nacional. Além disso, é essencial garantir o princípio do contraditório, assegurando a participação de diferentes perspectivas por meio de instrumentos como o *amicus curiae* e as audiências públicas.

Se a aplicação dos precedentes não é conduzida com a devida análise das especificidades de cada caso, surgem mais desafios para a eficácia do sistema. Um dos principais problemas é a aplicação automática de precedentes por alguns magistrados, sem a devida consideração das particularidades de cada caso. Essa abordagem resulta em decisões padronizadas que não refletem a complexidade dos litígios, aumentando a probabilidade de recursos.

---

<sup>30</sup>A recorribilidade interna e externa nos tribunais refere-se às possibilidades de contestação das decisões judiciais, seja dentro da própria instância ou em instâncias superiores. A recorribilidade interna ocorre quando uma decisão pode ser reavaliada pelo próprio tribunal que a proferiu, permitindo a revisão dentro da mesma instância por meio de instrumentos como embargos de declaração, agravo interno e, em alguns casos, embargos infringentes. Esse tipo de recurso possibilita a correção de erros materiais, omissões, contradições ou obscuridades na decisão original. Por outro lado, a recorribilidade externa diz respeito à possibilidade de levar a decisão para uma instância superior, como ocorre nos recursos especial e extraordinário dirigidos, respectivamente, ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) e ao Supremo Tribunal Federal (STF), bem como nos recursos ordinários em situações específicas (Ferraz, 2023).

Nessas circunstâncias, em vez de promover maior estabilidade e coerência jurisprudencial, a aplicação indiscriminada dos precedentes pode comprometer a segurança jurídica. Mesmo quando fundamentadas em entendimentos consolidados, decisões que não dialogam com as particularidades da causa podem ser percebidas como insuficientes, incentivando a interposição de recursos e prolongando a tramitação dos processos.

Esse cenário reforça a importância de uma aplicação criteriosa dos precedentes, que combine previsibilidade com flexibilidade interpretativa. Para que o sistema funcione de maneira mais eficaz, é essencial que os magistrados analisem com profundidade os elementos do caso concreto, assegurando que a utilização dos precedentes seja um meio de aprimorar a qualidade da prestação jurisdicional.

## 6 CONCLUSÃO

A presente monografia realizou uma abordagem qualitativa, por meio do método dedutivo, sobre o sistema de precedentes no Brasil, explorando seus conceitos e características. Nesse sentido, foram examinados os fundamentos teóricos que sustentam os precedentes, bem como as suas peculiaridades no contexto brasileiro, que combina elementos de *civil law* e *common law*.

Paralelamente, foi evidenciado o aumento da litigiosidade em massa no Brasil como um desafio significativo para o Poder Judiciário. Esse fenômeno, conforme analisado, é marcado pelo crescimento populacional, pela ampliação das relações de direito material, pela bancarização e pela expansão do acesso ao crédito e ao consumo.

Nesse contexto, demonstrou-se que o gradual fortalecimento dos precedentes e a ampliação das decisões vinculantes no Código de Processo Civil de 2015, juntamente às técnicas de julgamento por amostragem, configuram um cenário indissociável do fenômeno da litigiosidade brasileira. Essas mudanças no ordenamento jurídico surgiram como uma resposta do Judiciário à crescente demanda por soluções judiciais, funcionando como um "feedback" do sistema para enfrentar a elevada quantidade de litígios.

Ademais, foi analisada a evolução do recurso especial repetitivo como uma forma de racionalização dos julgamentos dos processos com controvérsia de direito federal. Neste ponto, a partir de uma verificação do procedimento de formação destes precedentes, foi possível concluir que, conforme o art. 1.038, I a III, do CPC/15, e 256-J e 256-K do RISTJ, o relator do recurso especial pode solicitar a intervenção de entidades interessadas por meio de audiências públicas, *amicus curiae* e manifestação do Ministério Público.

Embora o Código de Processo Civil de 2015 trate essas intervenções como uma faculdade do relator, sem obrigatoriedade, elas têm o objetivo de garantir o princípio do contraditório na formação do precedente. A doutrina, por sua vez, reforça a necessidade da observância do contraditório, tendo em vista que o próprio CPC/15 concebe o princípio do contraditório como um direito amplo de participação das partes, ultrapassando a mera oportunidade de manifestação processual.

Essa visão contemporânea do contraditório destaca sua função como garantia constitucional de que as partes influenciarão ativamente o curso do processo, contribuindo para a descrição dos fatos, a produção de provas e o debate da controvérsia, sendo essa

participação indispensável à validade das decisões judiciais, especialmente aquelas dotadas de eficácia vinculante, como as teses fixadas no julgamento dos recursos especiais repetitivos.

Nesse contexto de precedentes vinculantes, a aplicação do princípio do contraditório é ainda mais relevante, pois o respeito a tais decisões se torna mais forte e fundamentado quando estas são construídas a partir de um processo criterioso, fundamentado e marcado por intenso debate. Assim, o contraditório não é apenas um requisito técnico, mas um elemento essencial para legitimar decisões que influenciarão diretamente a uniformização da jurisprudência e a estabilidade do ordenamento jurídico.

A cooperação no contraditório vai além da simples garantia formal de manifestação no processo, assumindo um caráter substancial ao permitir que as partes influenciem o convencimento do juiz. A formação de precedentes deve ocorrer de maneira colaborativa, envolvendo todos os atores do processo, garantindo que o contraditório não se limite à defesa do réu, mas se torne um verdadeiro direito de participação.

O respeito a essa garantia também reforça a imparcialidade do magistrado, assegurando igualdade de condições para o debate sobre questões de fato e de direito. Em um Estado Democrático de Direito, a legitimidade dos precedentes não deve decorrer apenas da autoridade do julgador, mas da construção democrática das decisões. Por isso, é essencial que o juiz considere a maior variedade possível de argumentos, promovendo maior estabilidade às decisões judiciais.

O precedente deve abranger um amplo espectro de argumentos para que sua *ratio decidendi* possua um alto grau de segurança jurídica. Como destaca Macêdo (2019), quanto mais aspectos forem analisados na formação do precedente, menor a chance de surgirem novos argumentos que exijam sua superação (*overruling*). Dessa forma, a constituição de um precedente vinculante exige o efetivo debate das questões jurídicas fundamentais, em respeito ao dever de diálogo.

Além da perspectiva da imperatividade da aplicação do princípio do contraditório, destaca-se que ao formular uma tese acerca de uma controvérsia, o STJ deve observar a multiplicidade de recursos provenientes de diferentes tribunais é essencial para a formação de precedentes sólidos, pois esse aspecto permite que a análise da controvérsia jurídica seja ampla, representativa e contextualizada.

Isso se conclui porque quando o STJ recebe uma diversidade de processos abordando a mesma questão de direito, mas oriundos de distintas realidades regionais e jurisdicionais, ele

dispõe de um panorama mais completo sobre os impactos práticos da controvérsia, diversidade a qual possibilita identificar nuances e peculiaridades que poderiam passar despercebidas em um julgamento baseado em poucos casos isolados.

Sem essa multiplicidade, a análise do precedente corre o risco de se limitar a um recorte restrito da questão, refletindo uma realidade específica ou genérica, que pode não ser compatível com a variedade de situações enfrentadas no cotidiano das instâncias inferiores, resultando na formação de uma tese desconectada das necessidades práticas dos jurisdicionados, comprometendo a efetividade e a justiça das decisões judiciais.

Portanto, a análise do padrão de litigiosidade, observada pelo volume significativo de recursos, provenientes de diferentes contextos e refletindo variadas perspectivas, e verificada pela presença de litigantes habituais, é essencial não apenas para nortear a escolha dos representativos de controvérsia, como também para entender o contexto geral das demandas, enriquecendo e aprimorando o processo decisório no STJ.

Quanto à aplicação dessas teses fixadas, a utilização desses precedentes pelos magistrados nem sempre ocorre de forma criteriosa. Quando os precedentes são utilizados de maneira automática, sem a devida análise das particularidades do caso concreto, a qualidade da prestação jurisdicional é diretamente comprometida. Essa aplicação mecânica leva a decisões que carecem de fundamentação adequada e não dialogam com os elementos específicos da controvérsia, o que fragiliza sua legitimidade.

Como consequência, aumentam as chances de interposição de recursos, prolongando a tramitação do processo e, paradoxalmente, intensificando a própria litigiosidade que o sistema de precedentes busca mitigar.

Assim, em vez de reduzir a judicialização, essa prática, quando feita de forma “atropelada” acaba por intensificar o congestionamento no Poder Judiciário, contrariando os objetivos de eficiência e celeridade. É crucial, portanto, reconhecer que, embora as técnicas de julgamento por amostragem, especialmente no contexto dos recursos repetitivos, representem uma evolução no processo de racionalização do sistema judicial, sua formação e aplicação necessitam de aprimoramento para que, de fato, possam constituir uma resposta mais eficiente à litigiosidade.

Portanto, para que o sistema de precedentes exerça uma contribuição eficaz na racionalização dos julgamentos e produza um impacto substancial na redução da litigiosidade, é imprescindível que, na formulação de precedentes qualificados na via dos recursos especiais

repetitivos, os recursos representativos da controvérsia sejam selecionados após um estudo da litigiosidade de recursos de mesma questão de direito (nos tribunais ou no STJ), bem como em observância ao princípio do contraditório. Ademais, é fundamental que os magistrados transcendam a mera aplicação mecânica dos precedentes, adotando uma postura mais criteriosa, a fim de proferir decisões que sejam substancialmente fundamentadas, extraíndo as razões de decidir do precedente e indicando sua aplicação em face às especificidades de cada caso concreto.

O precedente judicial não pode ser considerado como um objetivo final em si mesmo, mas antes como um ponto de partida que impulsiona a construção da solução no caso concreto. Sendo uma das fontes do direito, sua aplicação demanda uma interpretação cuidadosa, permitindo que as partes envolvidas apresentem seus argumentos e colaborem no desenvolvimento do debate.

A fim de evitar que o sistema de precedentes se transforme em uma estrutura rígida, limitando a fluidez do direito, é indispensável garantir a plena participação dos litigantes, tanto na formação quanto na aplicação dos precedentes. Esse envolvimento ativo é crucial para que a interpretação da norma se mantenha dinâmica, refletindo as peculiaridades de cada situação. Ao fazer isso, reforça-se o contraditório e o debate judicial, assegurando que o direito evolua com a sociedade e que o sistema de precedentes seja eficaz enquanto uma resposta à litigiosidade, adaptando-se às demandas de forma mais precisa.

## REFERÊNCIAS

ABI-CHAHINE, Paula Aparecida. **O problema da litigiosidade de massa: análise crítica acerca das técnicas que conferem repercussão coletiva ao julgamento de demandas individuais**. 2015. 170 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-09122015-134129/publico/Dissertacao\\_versao\\_integral\\_Paula\\_AbiChahine.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-09122015-134129/publico/Dissertacao_versao_integral_Paula_AbiChahine.pdf). Acesso em: 20 fev. 2025.

ABBOUD, Georges. 3.6 Direito jurisprudencial: ou ainda a nossa equivocada aposta na discricionariedade. In: ABBOUD, Georges. **Discricionariedade Administrativa e Judicial: o ato administrativo e a decisão judicial**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/discricionariedade-administrativa-e-judicial-o-ato-administrativo-e-a-decisao-judicial/1228824231>. Acesso em: 20 fev. 2025.

ALMEIDA, Ananda Palazzin de. A atuação do INSS como litigante habitual no Recurso Extraordinário no 631.240. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, ano 14, v. 21, n. 3, p. 26-59, set./dez. 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/45953/34872>. Acesso em: 20 fev. 2025.

ALVES, Cleber Francisco. **Justiça para Todos!** Assistência Jurídica Gratuita nos Estados Unidos, na França e no Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp067747.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2025.

ARISTÓTELES, De Anima. **Apresentação, tradução e notas de Maria Cecília Gomes Reis**. São Paulo. Ed. 34, 2006.

ASPERTI, Maria Cecília de Araújo. Litigiosidade repetitiva e a padronização decisória: entre o acesso à justiça e a eficiência do judiciário. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 263, p. 233-255, jan. 2017. DTR 2016\24933. URI: <https://bd.tjdft.jus.br/handle/tjdft/40793>.

ASPERTI, Maria Cecília de Araújo. **Meios consensuais de resolução de disputas repetitivas: a conciliação, a mediação e os grandes litigantes do judiciário**. 2014. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-27012015-163101/>. Acesso em: 20 fev. 2025.

BAGGIO, Cristhiane Trombini Puia, *et al.* Acesso à justiça e excesso de litigiosidade: Justiça em números. **Litigiosidade responsável: contextos, conceitos e desafios do sistema de justiça**. Brasília: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam, 2023. p. 17-27. [Recurso eletrônico]. Disponível em: <http://www.enfam.jus.br/publicacoes-3/>. DOI: <https://doi.org/10.54795/e-ISBN978-65-88022-24-5>. Acesso em: 20 fev. 2025.

BUIKA, Heloisa Leonor. **O formalismo no juízo de admissibilidade dos recursos**. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. doi:10.11606/D.2.2015.tde-25082015-142449. Acesso em: 20 fev. 2025.

BORGES de Oliveira, A. C. (2020). **Diferenças e semelhanças entre os sistemas da civil law e da common law**. Constituição, Economia E Desenvolvimento: Revista Eletrônica Da Academia Brasileira De Direito Constitucional, 6(10), 43–68. Recuperado de <https://abdconstojs.com.br/index.php/revista/article/view/88>.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Centro de Documentação e Informação. **Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990**. Institui normas procedimentais para processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 28 maio de 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18038.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18038.htm). Acesso em: 20 fev. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 5900/2016**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2092728&ord=>. Acesso em: 20 fev. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 6160/2019**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2230638>. Acesso em: 20 fev. 2025.

BRASIL. **Código de Processo Civil (1973)**. Código de Processo Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado, 1973.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 20 fev. 2025.

BRASIL. **Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939**. Código de Processo Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm#:~:text=iniciada%20em%20audi%C3%Aancia.-,Art.,n%C2%BA%208.570%2C%20de%201946](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm#:~:text=iniciada%20em%20audi%C3%Aancia.-,Art.,n%C2%BA%208.570%2C%20de%201946). Acesso em: 20 fev. 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993**. Altera dispositivos da Constituição Federal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 mar. 1993. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc03.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc03.htm). Acesso em: 20 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Legislação Anotada – Leis Infraconstitucionais – Versão Integral. Disponível em:

[https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoTematica/anexo/Lei\\_9868.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoTematica/anexo/Lei_9868.pdf). Acesso em: 20 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19882.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19882.htm). Acesso em: 20 fev. 2025.

BRASIL. **Lei n. 11.417, de 19 de dezembro de 2006**. Planalto, 2006. Disponível em: Planalto, [Legislação.presidencia.gov.br](http://legislacao.presidencia.gov.br), Jusbrasil. Acesso em: 20 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.256, 05 de fevereiro de 2016**. Alteração Lei no13.105, de 16 de março de 2015, para disciplinar o processo de julgamento do recurso extraordinário no e o recurso especial, e outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05 fev. 2016. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/Lei/L13256.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Lei/L13256.htm). Acesso em: 20 fev. 2025.

BRASIL. Planalto. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 20 fev. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995**. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, que tratam do agravo de instrumento. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 30 nov. 1995. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9139.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.139%2C%20DE%2030,Art](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9139.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.139%2C%20DE%2030,Art). Acesso em: 20 fev. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998**. Dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito dos tribunais. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 17 dez. 1998. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19756.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19756.htm). Acesso em: 20 fev. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Constituição (1988). **Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos de diversos artigos da Constituição Federal e acrescenta o art. 103-B, entre outros. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm). Acesso em: 20 fev. 2025.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Levando os padrões decisórios a sério**. 1ª. ed. - São Paulo: Atlas, 1ª. ed. [2ª reimpr.], 2022.

CHAVES, Marcelo Luz. Precedentes judiciais: conceito(s) e características. **Revista ANNEP de Direito Processual**, v. 2, n. 2, art. 96, 2021. DOI: <https://doi.org/10.34280/annep/2021.v2i2.96>. Acesso em: 20 fev. 2025.

Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2024**. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2025.

CUNHA, Leonardo Carneiro de. O processo civil no Estado constitucional e os fundamentos do projeto do novo Código de Processo Civil brasileiro. **Revista de Processo**, v. 209, p. 1-20, jul. 2012. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/09/2013\\_09\\_09293\\_09327.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/09/2013_09_09293_09327.pdf). Acesso em: 20 fev. 2025.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito**. 5ª. ed. atualizada, São Paulo: Saraiva, 1993.

DOS SANTOS, Karinne Goettems. Gratuidade, litigância excessiva e gaslighting: responsabilização perversa dos vulneráveis e restrição do acesso à justiça: *Gratuity, excessive litigation and gaslighting: perverse responsibility of vulnerables and restriction of access to justice*. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, v. 46, n. 2, 2022. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/67592/39449>. Acesso em: 20 fev. 2025.

DUXBURY, Neil. **The nature and authority of precedent**. Cambridge: Cambridge University Press, 2008. Disponível em: [file:///C:/Users/JS/Downloads/admin,+Resenha\\_01\\_Elmer\\_norm\\_port.pdf](file:///C:/Users/JS/Downloads/admin,+Resenha_01_Elmer_norm_port.pdf). Acesso em: 20 fev. 2025.

FERRAZ, Taís. A litigiosidade como fenômeno complexo: quanto mais se empurra, mais o sistema empurra de volta. **Revista Jurídica da Presidência**, v. 25, p. 163-191, 2023. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/371526926\\_A\\_litigiosidade\\_como\\_fenomeno\\_complexo\\_quanto\\_mais\\_se\\_empurra\\_mais\\_o\\_sistema\\_empurra\\_de\\_volta](https://www.researchgate.net/publication/371526926_A_litigiosidade_como_fenomeno_complexo_quanto_mais_se_empurra_mais_o_sistema_empurra_de_volta). Acesso em: 20 fev. 2025.

GABBAY, Daniela Monteiro; COSTA, Susana Henriques da; ASPERTI, Maria Cecília Araujo. Acesso à justiça no Brasil: reflexões sobre escolhas políticas e a necessidade de construção de uma nova agenda de pesquisa. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, Recife, v. 6, n. 3, p. 152-181, 2019. DOI: <https://doi.org/10.21910/rbsd.v5n3.2019.312>. Acesso em: 20 fev. 2025.

GALANTER, Marc. **Por que quem tem sai na frente: especulações sobre os limites da transformação do direito**. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/han-dle/10438/25816>. Acesso em: 20 fev. 2025.

GIANNELLA, Elisa Martinez. **Recurso especial repetitivo: as demandas repetitivas em temas de direito processual civil**. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022. doi:10.11606/D.2.2022.tde-04042023-153146. Acesso em: 20 fev. 2025.

GONÇALVES, Marcelo Barbi. **Teoria geral da jurisdição**. Salvador: Juspodivm, p. 365, 2020.

KEPPEN, Luiz Fernando Tomasi; MARTINS, Nadia Bevilaqua. **Introdução à resolução alternativa de conflitos**: negociação, mediação, levantamento de fatos, avaliação técnica independente. Curitiba: JM Livraria Jurídica, 2009.

LEITE, Gisele. Civil law versus Common law. Artigo. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: fev. 2017. Disponível em: [http://conteudo-juridico.com.br/?colunas&columnista=2532\\_&ver=2628](http://conteudo-juridico.com.br/?colunas&columnista=2532_&ver=2628). Acesso em: 20 fev. 2025.

LEMONS JUNIOR, Eloy Pereira; BATISTA, Cristiano. Precedentes judiciais e o sistema jurídico brasileiro de tradição Civil Law. **Revista Direito em Debate**, Ijuí: Editora Unijuí, ano XXVII, n. 50, p. 50-63, jul./dez. 2018. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.21527/2176-6622.2018.50.50-63>. Acesso em: 20 fev. 2025.

LIMA, Tiago Asfor Rocha. **Precedentes Judiciais Civis no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2013.

MACEDO, Lucas Buril de. **Precedentes judiciais e o direito processual civil**. 3ª ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à Justiça**: Condicionantes legítimas e ilegítimas. Salvador: Juspodivm, 2019.

MARQUES, Lúcio Guimarães. **Revisão de precedentes qualificados elaborados na via do recurso especial repetitivo**. 2023. 412 p. Tese (Doutorado em Direito) — Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2023. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/4793>. Acesso em: 20 fev. 2025.

MASLOW, Abraham Harold. **Introdução à psicologia do ser**. Tradução de Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Eldorado, 1962. Disponível em: <https://pt.slideshare.net/slideshow/introduo-a-psicologia-do-ser-docrev/76003194>. Acesso em: 20 fev. 2025.

MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes obrigatórios. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2010.

MELLO, Patrícia Perrone Campos; BARROSO, Luís Roberto. Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no Direito brasileiro. **Revista da AGU**, Brasília, DF, v. 15, n. 03, p. 09-52, jul./set. 2016. Disponível em: [file:///C:/Users/JS/Downloads/2806%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/JS/Downloads/2806%20(1).pdf). Acesso em: 20 fev. 2025.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 5ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1988.

NOGUEIRA, Gustavo Santana. **Stare decisis et non quieta movere: a vinculação aos precedentes no direito comparado e brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. **Precedentes no CPC-2015: por uma compreensão constitucionalmente adequada do seu uso no Brasil.** Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, n. 57, p. 17-52, jul./set. 2015. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/handle/2011/98634>. Acesso em: 20 fev. 2025.

OLIVEIRA, Amanda Ferreira Lopes de. **Os desafios da superação de precedentes no Código de Processo Civil de 2015: uma análise da aptidão da reclamação como instrumento de acesso aos Tribunais Superiores.** 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/38694/1/Disserta%c3%a7%c3%a3o%20de%20mes%20trado%20--%20Amanda%20Ferreira%20Lopes%20de%20Oliveira%20%281%29.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2025.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito.** 25ª edição, 22ª tiragem, 2001. Disponível em: [http://www.isepe.edu.br/images/biblioteca-online/pdf/direito/REALE\\_Miguel\\_Lies\\_Preliminares\\_de\\_Direito.pdf](http://www.isepe.edu.br/images/biblioteca-online/pdf/direito/REALE_Miguel_Lies_Preliminares_de_Direito.pdf). Acesso em: 20 fev. 2025.

SÁ, Acácia Regina Soares de (org.). **Tratamento da litigiosidade brasileira: diagnósticos, abordagens e casos de sucesso.** Brasília: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - Enfam, 2023. 367 p. DOI: <https://docorg/1054795/e-ISBN978-65-88022-27-6>. Acesso em: 20 fev. 2025.

SALOMÃO, Rodrigo Cunha Mello. A importância do Superior Tribunal de Justiça no novo sistema de precedentes vinculantes. **Revista CEJ**, Brasília, ano XXI, n. 71, p. 54-77, jan./abr. 2017. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/2219/2115>. Acesso em: 20 fev. 2025.

SILVA, Rafael Santos de Barros. **Mecanismos de Distinguishing no Direito brasileiro: Uma proposta de modelo para aplicação e afastamento dos precedentes judiciais.** 2023. 361 f. Tese (Doutorado em Direito Constitucional) - Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2023. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/4815>. Acesso em: 20 fev. 2025.

SILVEIRA, Bruna Braga da; MEGNA, Bruno Lopes; ANGELLA, Marília Golfieri. A Fazenda Pública Brasileira como repeat player: vantagens, congestionamento de processos e considerações sobre a execução fiscal. In; YARSHELL, Flávio Luiz et al. (coord.). **Acesso à Justiça, direito e sociedade: estudos em homenagem ao Professor Marc Galanter.** São Paulo: Quartier Latin, 2022. p. 83-102.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Brasília. **Processos recebidos no STJ em 2023 já passam de 419 mil; recorde renova debate sobre racionalização.** 20 nov. 2023. <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/20112023-Processos-recebidos-no-STJ-em-2023-ja-passam-de-419-mil-recorde-renova-debate-sobre-racionalizacao.aspx>>. Acesso em: 20 fev. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.** Publicado em 7 de julho de 1989. Atualizado pela Emenda Regimental 47, de 19 de

dezembro de 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio>. Acesso em: 20 fev. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Tema ou Recurso Repetitivo (RR)**. Disponível em: Portal do STJ > Precedentes > Informações Gerais. Última atualização: 04 mar. 2024. Brasília, DF. Disponível em: <https://stj.jus.br/sites/portalp/Precedentes/informacoes-gerais/recursos-repetitivos>. Acesso em: 20 fev. 2025.

STRECK, L. L. A interpretação do direito e o dilema acerca de como evitar juristocracias – a importância de Peter Häberle para a superação dos atributos (Eigenschaften) solipsistas do direito. **Observatório da Jurisdição Constitucional**, [S. l.], v. 1, n. 1, 2010. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/observatorio/article/view/561>. Acesso em: 20 fev. 2025.

STRECK, Lenio Luiz. **Precedentes judiciais e hermenêutica: o sentido da vinculação no CPC/2015**. 4. ed. revista, atualizada e ampliada. Salvador: JusPodivm, 2023.

STRECK, Lenio Luiz. Precisamos falar sobre os precedentes à brasileira. Observatório Constitucional. **Redação ConJur**, 15 out. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-out-15/observatorio-constitucional-precisamos-falar-precedentes-brasileira/>. Acesso em: 20 fev. 2025.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; ANDRADE, Érico. **Precedentes no processo brasileiro**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. O CPC/2015 e a valorização da jurisprudência como fonte de direito. **Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**. Paraná, v. 7, n. 70, jul. 2018. Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/146879/2018\\_theodoro\\_jr\\_humberto\\_cpc\\_valorizacao.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/146879/2018_theodoro_jr_humberto_cpc_valorizacao.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 20 fev. 2025.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Jurisprudência e precedentes vinculantes no novo Código de Processo Civil: demandas repetitivas. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 41, n. 255, maio 2016. Disponível em: [https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RPro\\_n.255.15.PDF](https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.255.15.PDF). Acesso em: 20 fev. 2025.

TUCCI, José Rogério Cruz e. Precedente judicial como fonte de direito. São Paulo: **Revistas dos Tribunais**, 2004.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa**. Belo Horizonte: Editora DelRey, 2019.

ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli; MAZZO, Fernando Henrique Machado. Do movimento de acesso à justiça às preocupações sobre o aumento da litigiosidade de massa. **Meritum, revista de Direito da Universidade FUMEC**, 2015. DOI: <https://doi.org/10.46560/meritum.v10i1.3369>. Acesso em: 20 fev. 2025.